Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Fagner Barbosa Nascimento
VICE-PRESIDENTE

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE RIBEIRÓPOLIS

Ofício nº 11/2021
Ao Exmo. Senhor
ALBERTO SIMIÃO GONÇALVES
Presidente da Câmara de Vereadores de Ribeirópolis

Ribeirópolis – SE, 12 de janeiro de 2021.

Sr. Presidente,

Eu ROGÉRIO SOBRAL COSTA, Prefeito do Município de Ribeirópolis, venho a presença de vossa excelência requerer a realização de sessão extraordinária, conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara de Vereadores. O Poder Executivo ressalta a necessidade da deliberação e votação em caráter de urgência, referente ao Projeto de Lei 001/2021 que "Abre créditos suplementares até o limite de mais 70,00% (setenta por cento) da despesa fixada para o corrente exercício, respeitando o disposto contido no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1.964".

Certos que seremos atendidos, agradecemos antecipadamente.

Rogério Sobral Costa
Prefeito

Recebido em 12-01-2021
Josicleide Santos Lima Silva

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

Estado de Sergipe
Prefeitura de Ribeirópolis

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

Fagner Barbosa Nascimento
VICE-PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 001/2021
DE 11 DE JANEIRO DE 2021

Abre créditos suplementares até o limite de mais 70,00% (setenta por cento) da despesa fixada para o corrente exercício, respeitando o disposto contido no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1.964.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado à abertura de créditos suplementares até o limite de mais 70,00 % (Setenta por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária nº 935 de 02 dezembro de 2020, - Orçamento para o exercício de 2021.

Parágrafo único - Para abertura dos créditos suplementares de que trata este artigo, observar-se-á o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de l7 de março de 1.964.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 01 de janeiro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, em 11 de JANEIRO de 2021.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito

Aprovado em: 15-01-2021

Av. Barão do Rio Branco, 55. Telefax: (79) 3449 1578 - CEP 49 530 000
CNPJ 13.104.427/0001-81 - Ribeirópolis/SE.
E – mail: admribeiropolis@hotmail.com.br

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ribeirópolis.

Encaminho, para análise e correspondente aprovação parlamentar Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ***Créditos Suplementares em mais 70,00%*** *(Setenta por cento)* da despesa fixada para o corrente exercício, em consonância com o disposto no art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências.".

Eis as razões do Projeto:

Em função da necessidade de reorganizar o orçamento conforme as necessidades atuais do município , solicitamos a abertura de mais 70% para abertura dos créditos adicionais, aprovada na Lei 935 de 02 de dezembro 2020- LOA 2021, o Projeto de Lei em questão visa tão somente oferecer cobertura orçamentária a diversas dotações para atender a realização de determinados dispêndios no exato momento em que devam ser efetuados.

Os créditos adicionais suplementares são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA em virtude da previsão orçamentária ter sido efetuada pelo exercício anterior; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; situações emergenciais imprevistas e despesas de Capital em função de projetos contemplados pelo Governo Federal após elaboração e aprovação da LOA.

Assim, com a certeza de poder contar com o apoio de Vossas Excelências, no sentido de que o Projeto em tela seja aprovado em Regime de Urgência, renovo a minha expressão da maior confiança e atenção a todos os pares dessa Casa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, em 11 de janeiro de 2021.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito

ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE RIBEIRÓPOLIS

Ofício nº013/2021

Ribeirópolis/SE, 13 de janeiro de 2021

Ao Senhor
Alberto Simião Goncalves
Presidente da Câmara Municipal de Ribeirópolis

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através do presente, apresentar a Vossa Senhoria Projeto de Lei nº 002/2021 que "**Dispõe sobre a instituição e criação da marca da Administração Municipal**", ao mesmo tempo peço que este seja apreciado em caráter de urgência.

Na oportunidade, reitero protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Rogério Sobral Costa
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar

RECEBIDO
Em: 13/01/2021

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Fagner Barbosa Nascimento
VICE-PRESIDENTE

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

Estado de Sergipe
Prefeitura de Ribeirópolis

PROJETO DE LEI Nº 002/2021
De 13 de Janeiro de 2021

"Dispõe sobre a instituição e criação da marca da Administração Municipal, e dá outras providencias."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais que lhe conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber a Câmara Municipal que aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada na forma dos anexos que faz parte integrante desta lei, as marcas Administrativas Municipais de RIBEIRÓPOLIS - Sergipe, para o período de 2021 a 2024, bem como de suas secretarias.

Art. 2º - As marcas reproduzidas na forma dos anexos poderão ser utilizadas na forma seguinte.

I – Em peças e materiais promocionais e de comunicação interna;

II – Ações de todos os órgãos e entidades da Administração Municipal referentes a publicação de utilidade pública;

III – Em placas, painéis, outdoors, que cumpram a função de identificar ou divulgar obras e projetos de obras;

IV – Em veículos automotivos de propriedade e a serviço da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos;

V – Em livros, manuais e demais publicações de natureza técnica, cientifica e didática;

Art. 03 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de RIBEIRÓPOLIS, 13 de Janeiro de 2021.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito

Aprovado em 15-01-2021

Av. Barão do Rio Branco, 55. Telefax: (79) 3449 1578 - CEP 49 530 000
CNPJ 13.104.427/0001-81 - Ribeirópolis/SE.
E – mail: admribeiropolis@hotmail.com.br

ANEXO UNICO

GOVERNO MUNICIPAL DE

RIBEIRÓPOLIS

Construindo com você um novo tempo

Av. Barão do Rio Branco, 55. Telefax: (79) 3449 1578 - CEP 49 530 000
CNPJ 13.104.427/0001-81 - Ribeirópolis/SE.
E – mail: admribeiropolis@hotmail.com.br

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Fagner Barbosa Nascimento
VICE-PRESIDENTE

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

Ribeirópolis/(SE), 18 de fevereiro de 2021

Ofício n° 192/2021

Do Prefeito Municipal de Ribeirópolis
A Câmara Municipal de Ribeirópolis

Presidente da Câmara
ALBERTO SIMIÃO GONÇALVES

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a remuneração dos Agentes Comunitários de saúde, servidores públicos do munícipio de Ribeirópolis.

Certos de termos atendidos ao requisitado, estando sempre a disposição reitero protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar

RECEBIDO
Em: 18/02/2021

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

Fagner Barbosa Nascimento
VICE-PRESIDENTE

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 03/2021
De 10 de fevereiro de 2021

"Dispõe sobre a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, servidores públicos do município de Ribeirópolis, e dá outras providências".

ROGÉRIO SOBRAL COSTA, Prefeito do Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° A remuneração percebida pelos servidores municipais investidos nos cargos de **Agentes Comunitários de Saúde**, passam a ter a **REMUNERAÇÃO BASE**, descrito no quadro abaixo:

CARGO	REMUNERAÇÃO BASE
Agentes Comunitários de Saúde	**R$ 1.550,00**

Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2021 (Um de Janeiro de Dois Mil e Vinte e Um).

Art. 3° Revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis (SE), 10 de Fevereiro de 2021.

Aprovado em 23-02-2

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

Fagner Barbosa Nascimento
VICE-PRESIDENTE

Ribeirópolis/(SE), 18 de fevereiro de 2021

Ofício nº 191/2021

Do Prefeito Municipal de Ribeirópolis
A Câmara Municipal de Ribeirópolis

Presidente da Câmara
ALBERTO SIMIÃO GONÇALVES

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a remuneração dos Agentes de Endemias, servidores públicos do munícipio de Ribeirópolis.

Certos de termos atendidos ao requisitado, estando sempre a disposição reitero protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar

RECEBIDO
Em: 18/02/2021

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

Fagner Barbosa Nascimento
VICE-PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 04/2021
De 10 de fevereiro de 2021

"Dispõe sobre a remuneração dos Agentes de Endemias, servidores públicos do município de Ribeirópolis, e dá outras providências".

ROGÉRIO SOBRAL COSTA, Prefeito do Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração percebida pelos servidores municipais investidos nos cargos de **Agentes de Endemias**, passam a ter a **REMUNERAÇÃO BASE**, descrito no quadro abaixo:

CARGO	REMUNERAÇÃO BASE
Agentes de Endemias	**R$ 1.550,00**

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2021 (Um de Janeiro de Dois Mil e Vinte e Um).

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis (SE), 10 de Fevereiro de 2021.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito

Aprovado em 23.02.21

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 05/2021
De 03 de março de 2021.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Estatutários do Poder Legislativo de Ribeirópolis – Sergipe, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Estatutários do Poder Legislativo do Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, respeitadas as disposições da Lei Orgânica do Município de Ribeirópolis de 05 de abril de 1990.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Ribeirópolis é estatutário, ficando a vida funcional destes sob a égide desta Norma Estatutária Complementar, conforme está posto em seu Art. 13º, reservando-se ao presente Plano de Carreira aqui instituído, apenas às disposições afetas ao Desenvolvimento na Carreira e sua Qualificação Profissional.

§1º - Serão devidos aos Servidores Efetivos do Poder Legislativo todos os direitos constantes no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ribeirópolis que não contrariem o regramento trazido por esta Lei ou que a ele não se sobreponha, evitando, assim, que uma mesma causa origine mais de um direito.

Art. 3º - O Plano de que trata esta Lei tem, como princípios básicos, a qualificação, a dedicação e a valorização dos servidores públicos municipais estatutários do Poder Legislativo, assegurando-lhes, em observância aos princípios constitucionais:

I – O ambiente público e a função social: a Administração da Câmara Municipal de Ribeirópolis deve manter estrutura organizada para atender às necessidades dos servidores e usuários, bem como a realização de seus direitos, visando a realização do princípio da dignidade da pessoa humana;

APROVADO
Em: 11/03/2021

Avenida Leandro Maciel, nº. 628, Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49.530-000
E-mail: cmribeiropolis.se@gmail.com - Sitio eletrônico: www.camaraderibeiropolis.se.gov.br
Telefone: (79) 3449-1563 - CNPJ 00.572.637/0001-52

II – O planejamento participativo, controle público e social das ações e valorização do servidor público municipal;

III – A cidadania, os do trabalho, a livre expressão da atividade intelectual e a garantia do acesso à informação;

IV – A urbanidade, respeito e obediência hierárquica a seus colegas, parlamentares e superiores imediatos;

V – A boa qualidade dos processos de trabalho tendo em vista a necessidade do atendimento dos Munícipes;

VI – A organização dos cargos e adoção de instrumentos gerenciais de política de pessoal, integrados ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional da Câmara Municipal de Ribeirópolis;

VII – A investidura nos cargos de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, garantia do desenvolvimento no cargo, através dos instrumentos previstos nesta Lei, adotando-se uma perspectiva funcional vinculada ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional;

VIII – A oferta de programas de capacitação para os servidores e de desenvolvimento institucional que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral para melhor atendimento às necessidades dos usuários dos serviços públicos;

IX – A valorização dos servidores que busquem o constante aprimoramento profissional e intelectual, como parte do processo de desenvolvimento destes;

X – O estímulo à produtividade e eficiência na continuidade dos Serviços Públicos;

XI – O desenvolvimento funcional, considerados os critérios de tempo de serviço e de valorização decorrente de titulação e habilitação escolar;

XII – As condições adequadas de trabalho;

XIII – A pontualidade no pagamento de remuneração.

Art. 4º - O quadro de Pessoal da Câmara de Vereadores de Ribeirópolis compreende cargos de provimento efetivo e funções gratificadas que compõem a estrutura funcional do Poder Legislativo Municipal, na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 5º - O número dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal, previsto no *caput* do art. 4°, corresponde ao quantitativo total de cargos previstos no **Anexo I** desta Lei.

Avenida Leandro Maciel, nº. 628, Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49.530-000
E-mail: cmribeiropolis.se@gmail.com - Sitio eletrônico: www.camaraderibeiropolis.se.gov.br
Telefone: (79) 3449-1563 - CNPJ 00.572.637/0001-52

Art. 6° - Para efeito desta Lei considera-se:

I – Plano de Carreira: sistema de evolução profissional e pecuniário, proporcionando aos servidores públicos efetivos, mediante a aplicação de princípios que assegurem a maximização das potencialidades, observando a disposição hierárquica dos cargos, conforme instrução essencial, grau de responsabilidade, nível de complexidade das atribuições, afinidade funcional e vencimento correspondente;

II – Cargo Público: posição instituída na organização do serviço público, criado por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições e responsabilidades especificas, cometidas a um servidor, ao qual corresponde um padrão de vencimento;

III – Função: conjunto de atribuições e responsabilidades, permanentes ou provisórias, conferido a um servidor público ou, em sentido mais amplo, a um setor ou órgão na organização do serviço público;

IV – Servidor Público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo;

V – Carreira: conjunto de critérios e de atos que regulamentam as possibilidades de evolução do servidor titular de determinado cargo de provimento efetivo, da mesma profissão ou atividade, escalonado segundo hierarquia do serviço, durante sua permanência na instituição pública;

VI – Grupo Hierárquico: Agrupamento dos cargos públicos em função da instrução essencial, nível de experiência profissional, complexidade das ações e igualdade de vencimento;

VII – Vencimento Básico: retribuição pecuniária básica, paga mensalmente ao servidor, pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

VIII - Vencimentos: vencimento básico acrescido com as vantagens pecuniárias permanentes auferidas pelo servidor;

IX – Remuneração: retribuição pecuniária, paga mensalmente pelo exercício de cargo público, acrescida das vantagens pecuniárias, permanentes e transitórias, a que o servidor público tem direito;

X – Vantagens: acréscimos pecuniários ao vencimento do servidor, concedidos a título permanente ou transitório, pelo transcurso do tempo de serviço, pelo desempenho de funções especiais, em razão das condições anormais de prestação do serviço, ou em razão das condições pessoais do servidor;

Avenida Leandro Maciel, nº. 628, Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49.530-000
E-mail: cmribeiropolis.se@gmail.com - Sitio eletrônico: www.camaraderibeiropolis.se.gov.br
Telefone: (79) 3449-1563 - CNPJ 00.572.637/0001-52

XI – Nível: número, em algarismo romano, indicativo da posição do cargo na Tabela de Vencimentos Básico, compreendendo uma faixa de nove estágios, escalonada em valores crescentes de retribuição, representativos dos graus;

XII – Grau: cada um dos nove estágios, representados por letras, correspondentes aos valores crescentes de retribuição, nos quais se desdobra, progressivamente, em razão do tempo de serviço;

XIII – Padrão de Vencimento Básico: ponto de intersecção, composto de nível e grau, que indica o vencimento do servidor na Tabela de Vencimento Básico, decorrente do seu desenvolvimento funcional por tempo de serviço, de um para outro grau dentro do mesmo cargo, representado pela mudança de letra, ou com a mudança de nível corresponde à habilitação legal e à escolaridade formal, exigidas em lei;

XIV – Desenvolvimento: passagem do servidor, por tempo de serviço, de um para outro grau dentro do mesmo cargo, representado pela mudança de letra, ou com a mudança de nível, de um para outro cargo, após aprovação em concurso público;

XV – Faixa de Vencimento: Conjunto de padrões de vencimento atribuídos a cada nível;

XVI – Tabela de Vencimento Básico: conjunto de valores distribuídos progressivamente do menor ao maior padrão de vencimento aos diversos níveis que compõem o Quadro de Pessoal do Poder Legislativo de Ribeirópolis;

XVII – Enquadramento: é a nova situação funcional de vencimentos do servidor público, titular de cargo de provimento efetivo, segundo os requisitos e as condições estabelecidos no Plano instituído por esta Lei.

CAPITULO II
DOS QUADROS

Art. 7º - O sistema de cargos e funções do Poder Legislativo Municipal é constituído do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, ocupados em caráter definitivo e do Quadro de Funções Gratificadas, ocupados em caráter temporário.

Parágrafo único. As funções gratificadas serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 8º - O deslocamento do servidor de uma unidade da Administração do Poder Legislativo pode ocorrer por Portaria da Presidência.

Art. 9º - Para efeito desta Lei entende-se por:

Avenida Leandro Maciel, nº. 628, Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49.530-000
E-mail: cmribeiropolis.se@gmail.com - Sitio eletrônico: www.camaraderibeiropolis.se.gov.br
Telefone: (79) 3449-1563 - CNPJ 00.572.637/0001-52

I – Quadro de Cargos Provimento Efetivo: o conjunto de cargos efetivos e de servidores titulares, após preenchidos os requisitos necessários ao seu provimento, conforme estabelecido no Plano de que trata esta Lei;

II – Quadro de Funções Gratificadas: o conjunto de atribuições diferenciadas, organizadas em níveis e categorias e agrupadas de acordo com as atividades comuns aos diversos órgãos, cometidas, exclusivamente, a servidor efetivo, que, durante o seu efetivo exercício, perceberá retribuição pecuniária; e

III – Nível: o desdobramento que identifica a posição do cargo na estrutura dos Grupos Hierárquicos, segundo o grau de qualificação e a escolaridade formal a serem exigidos de seu ocupante.

Parágrafo único. A classificação, os níveis e a descrição das atribuições e atividades dos cargos de servidores efetivos do Quadro do Poder Legislativo, constam nos Anexos desta Lei.

CAPITULO III
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 10° - A estrutura de vencimentos do Plano instituído por esta Lei é constituída na forma dos Anexos a esta Lei.

Art. 11° - O reajuste anual dos vencimentos dos servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal dar-se-á mediante lei especifica, na mesma data, e o índice de reajuste não será inferior ao INPC/IBGE acumulado nos últimos doze meses contados da data da sua concessão.

Parágrafo único. A data base para o reajuste a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá em 1° de janeiro de cada ano.

CAPITULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 12° - Os Servidores Efetivos do Poder Legislativo do Município de Ribeirópolis, abrangidos por esta Lei, tem jornada semanal de trabalho de até 30 (trinta) horas, ressalvados os casos em que á prestação dos serviços se derem para cumprir atividades laborais específicas.

Parágrafo único. Em qualquer caso em que a carga horária semanal for excedida daquela prevista no *caput*, o excesso será pago em horas extras, obedecidas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO V
DO INGRESSO NOS CARGOS OU NAS CARREIRAS

Art. 13° - A investidura nos cargos de provimento efetivo dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de

Avenida Leandro Maciel, nº. 628, Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49.530-000
E-mail: cmribeiropolis.se@gmail.com - Sitio eletrônico: www.camaraderibeiropolis.se.gov.br
Telefone: (79) 3449-1563 - CNPJ 00.572.637/0001-52

acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei.

Art. 14º - Cabe à Presidência da Câmara definir a conveniência e a oportunidade do concurso público, a fim de atender às eventuais necessidades institucionais.

§1º - O concurso público de que trata o *caput* deste artigo será realizado por cargo, de forma a contemplar o ambiente organizacional e as especialidades a serem supridas.

§2º - O concurso público, sua etapas, modalidades e especificações serão objeto de regulamentação por meio de edital específico, observada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente em vigor.

CAPÍTULO VI
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 15º - O desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Ribeirópolis dar-se-á por:

I – Avanço Horizontal.

SEÇÃO I
DO AVANÇO HORIZONTAL

Art. 16º - O avanço horizontal como forma de desenvolvimento na carreira do servidor efetivo do Poder Legislativo, no Plano instituído por esta Lei, se constitui na mudança do Grau, através da mudança de Letra, em razão de seu tempo de serviço.

§1º - O avanço horizontal na forma do *caput* deste artigo, será automático e dar-se-á logo após o período de estágio probatório do servidor, no interstício de cada 03 (três) anos de efetivo exercício, da Letra em que se encontra para a Letra imediatamente seguinte, sendo-lhe assegurado o padrão de vencimento alcançado.

§2º - O avanço horizontal terá o percentual de 5% (cinco por cento) Letra a Letra, e se processará até a Letra I, quando o servidor alcançar 24 (vinte quatro) anos de efetivo exercício.

Art. 17º - Computar-se-á para efeito do avanço horizontal:

I – O tempo de serviço prestado em função gratificada em órgãos de entidades da Administração Municipal e em entidade representativa da categoria;

Avenida Leandro Maciel, nº. 628, Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49.530-000
E-mail: cmribeiropolis.se@gmail.com - Sitio eletrônico: www.camaraderibeiropolis.se.gov.br
Telefone: (79) 3449-1563 - CNPJ 00.572.637/0001-52

II – O tempo de gozo em licença prêmio, afastamentos em razão de doença profissional e as licenças remuneradas até o limite de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18º - Para efeito do avanço horizontal por tempo de serviço, não será considerado:

I – Quaisquer tipos de licença remunerada que exceda 180 (cento e oitenta) dias, respeitadas as disposições do inciso III do art. 18;

II – O tempo em que o servidor estiver sujeito à prisão em decorrência de condenação criminal transitada em julgado;

III – O tempo de afastamento em gozo de quaisquer licenças não remuneradas.

IV – O tempo em que o servidor solicitou sua cessão, para o desenvolvimento em outro órgão.

Art. 19º - O avanço horizontal dar-se-á de acordo com a Tabela constante do Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 20º - O Poder Legislativo Municipal incentivará o servidor público para compreensão e assunção do seu papel social, enquanto sujeito na construção de metas institucionais e enquanto profissional atuante no aparato municipal, e na concretização do seu planejamento.

Art. 21º - A qualificação profissional, como base na valorização do servidor, compreenderá programas de formação inicial, constituída de segmentos teóricos e práticos, e programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, inclusive de natureza gerencial, para fins de desenvolvimento.

§1º - O Poder Legislativo de Ribeirópolis incentivará e proporcionará meios com vistas à qualificação do servidor municipal.

§2º - Os investimentos para consecução dos fins de que trata o § 1º do *caput* deste artigo serão destinados, exclusivamente, para os servidores efetivos.

Art. 22º - A qualificação profissional será executada pelo Poder Legislativo de forma integrada ao sistema de carreira e atenderá à:

I – A formação inicial – preparação de candidatos aprovados em concurso público, chamados ao serviço para o exercício das atribuições dos cargos,

Avenida Leandro Maciel, nº. 628, Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49.530-000
E-mail: cmribeiropolis.se@gmail.com - Sitio eletrônico: www.camaraderibeiropolis.se.gov.br
Telefone: (79) 3449-1563 - CNPJ 00.572.637/0001-52

transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas.

II – A preparação de programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, complementação e atualização da formação inicial, habilitando o servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à respectiva classe e a imediatamente superior, inclusive para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único. Resolução do Poder Legislativo estabelecerá:

I – As áreas básicas de conhecimento, as habilidades e técnicas necessárias, inclusive de gerência;

II – Os critérios de avaliação dos programas de qualificação profissional para o desenvolvimento;

III – A duração dos cursos de aperfeiçoamento e especialização para o desenvolvimento.

Art. 23º - Os cursos regulares de qualificação profissional poderão ser realizados por instituições públicas ou privadas, reconhecidas oficialmente.

Art. 24º - O percentual máximo obtido com a Qualificação Profissional, somados os percentuais da Capacitação e da Titulação, será limitado a 100% (cem por cento), incidente sobre o Padrão de Vencimento Básico do servidor, sempre atualizado quando este alcançar nova Letra com o Avanço Horizontal.

SEÇÃO I

DA CAPACITAÇÃO

Art. 25º - A Qualificação Profissional por Capacitação consiste no acréscimo pecuniário na remuneração do servidor, na razão a seguir estabelecida, incidente sobre o Padrão de Vencimento Básico, determinado pela intersecção do nível do cargo e da Letra ocupada pelo servidor, quando do requerimento para a percepção do instituto, em decorrência da apresentação e aceitação de documentos relativos a:

I – Conclusão do 2º Grau; (5%);

II – Conclusão de curso Técnico ou Profissionalizante em nível de 2º Grau; (10%)

III – Conclusão de curso de Graduação em Nível Superior; (20%)

Avenida Leandro Maciel, nº. 628, Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49.530-000
E-mail: cmribeiropolis.se@gmail.com - Sitio eletrônico: www.camaraderibeiropolis.se.gov.br
Telefone: (79) 3449-1563 - CNPJ 00.572.637/0001-52

IV – Conclusão de curso de Pós-Graduação "Lato Sensu"; (25%)

V – Conclusão de Mestrado; (25%)

VI – Conclusão de curso de Doutorado e Pós-Doutorado; (25%)

§1° - Somente serão aceitos para a concessão do direito instituído nesta seção, os diplomas emitidos em cursos regulares ministrados por entidades devidamente reconhecidas pelos Órgãos Governamentais das esferas Federal e Estadual e redes particulares devidamente reconhecidas pelo MEC, devem ser consideradas.

§2° - Os diplomas que se constituírem como pré-requisito para o ingresso no serviço público, não poderão ser utilizados para a concessão da Capacitação.

§3° - O diploma utilizado para uma concessão não poderá ser utilizado para outra concessão posterior. Sendo vedada a acumulação de níveis, devendo ser considerado à título de percepção o maior nível descrito nos incisos do *caput* deste artigo.

SEÇÃO II
DA TITULAÇÃO

Art. 26° - A titulação é a qualificação profissional adquirida pelo servidor ao longo de sua vida funcional, com vistas a torna-lo cada vez mais apto para desenvolver as atividades inerentes ao cargo que ocupa.

Art. 27° - A qualificação Profissional por Titulação será concedida ao servidor, em razão de seu aperfeiçoamento profissional, adquirido em cursos que estejam relacionados com o serviço legislativo.

§1° - A qualificação profissional por titulação, a que se refere "*caput*" deste artigo, requer o atendimento dos seguintes requisitos:

I – Curso com carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas;

II – Diploma ou certificado expedido por instituição ou entidade que tenha seu registro e funcionamento reconhecidos pelos órgãos oficiais.

§2° - Ao requerer o desenvolvimento por titulação, o servidor deve juntar todos os documentos e comprovantes exigidos pelo órgão competente da Administração da Câmara Municipal para a formulação do processo de avaliação.

§3° - O requerimento para a concessão da titulação somente ocorrerá quando o servidor alcançar, ao longo dos cursos de Aperfeiçoamento Profissional, a carga mínima de 100 (cem) horas com os títulos somados.

Avenida Leandro Maciel, nº. 628, Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49.530-000
E-mail: cmribeiropolis.se@gmail.com - Sitio eletrônico: www.camaraderibeiropolis.se.gov.br
Telefone: (79) 3449-1563 - CNPJ 00.572.637/0001-52

§4º - Deferida a concessão da titulação dentro da exigência do §2º deste artigo, será atribuída a gratificação de 5% (cinco por cento) incidente sobre o Padrão de Vencimento Básico do servidor, não podendo esta ser computada para quaisquer outras vantagens.

§5º - A titulação será concedida, no máximo, 06 (seis) vezes, não incidindo o percentual de 5% (cinco por cento) de forma acumulativa, com intervalo mínimo, entre as concessões sucessivas, de 02 (dois) anos.

§6º - Nos casos de apresentação de títulos com simultaneidade, quando às datas, cabe à Administração da Câmara Municipal a decisão de preferência.

§7º - A Administração da Câmara Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para análise e decisão referentes ao requerido.

§8º - Do indeferimento da solicitação da titulação caberá recurso ao setor competente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis sob pena de prescrição.

§9º - Quando o servidor juntar no processo do recurso, documentos que culminem com o deferimento, a concessão da titulação ocorrerá a partir da data do deferimento de recurso.

§10º - Para todo e quaisquer fins, os documentos apensados ao requerimento com fins da titulação, ficarão arquivados no prontuário funcional do servidor.

§11º - Os títulos encaminhados pelo servidor para pleitear a concessão do instituto referido na presente Seção, são todos aqueles adquiridos com data após o ingresso no Quadro Funcional do Poder Legislativo de Ribeirópolis.

Art. 28º - Poderão ser considerados os cursos de aperfeiçoamento e atualização profissionais, realizados pelas Universidades e por Instituições Públicas, além dos cursos adquiridos por esforço particular do servidor, feitos em instituições privadas devidamente credenciadas.

Art. 29º - O Poder Legislativo Municipal de Ribeirópolis poderá, durante a vida ativa do servidor, criar estrutura para qualifica-lo e desenvolvê-lo, proporcionando-lhe o desenvolvimento funcional, inclusive em outras modalidades.

Art. 30º - O valor atribuído em decorrência da qualificação por titulação virá destacado na remuneração do servidor, não podendo exceder, no seu total, a 30% (trinta por cento) do Padrão de Vencimento Básico do cargo ora ocupado pelo servidor, incluídos, neste cálculo, os valores da titulação já concedidos.

Avenida Leandro Maciel, nº. 628, Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49.530-000
E-mail: cmribeiropolis.se@gmail.com - Sitio eletrônico: www.camaraderibeiropolis.se.gov.br
Telefone: (79) 3449-1563 - CNPJ 00.572.637/0001-52

CAPÍTULO VIII
DAS GRATIFICAÇÕES, DOS ADICIONAIS E DAS OUTRAS VANTAGENS

Art. 31° - Gratificações e adicionais são estipêndios pecuniários, devidos a servidor pelo exercício de funções e trabalhos desenvolvidos em atividades peculiares, ou como retribuição de um instituto legalmente constituído em seu favor, em razão de local, horário e do tempo de serviço trabalhado.

§1° - As gratificações são vantagens pecuniárias concedidas em caráter precário ou transitório, em que está sendo prestado um serviço comum (*propter laborem*), ou em face de situações individuais do servidor (*propter personam*) sendo, então, uma vantagem transitória e contigente.

§2° - Os adicionais são atributos em face do tempo de serviço (*ex facto officii*), razão pelo qual, após sua concessão, passam a integrar definitivamento a remuneração do servidor.

SEÇÃO I
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 32° - São modalidades de gratificações:

I – Gratificação por Trabalho Noturno;

II – Gratificação por Trabalho Insalubre;

III – Gratificação por Periculosidade;

IV – Gratificação Natalina;

V – Função Gratificada;

VI – Gratificação por Trabalho em Comissões;

VII – Gratificação Especial.

§1° - Considera-se noturno, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, com remuneração superior em 25% (vinte e cinco por cento) hora trabalhada durante esse período em relação ao diurno.

§2° - A hora extraordinária noturna será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§3° - Considera-se trabalho insalubre aquele em que as condições, os métodos ou local de sua execução colocam o servidor em situação de risco, em decorrência da frequente relação de proximidade ou contato

Avenida Leandro Maciel, nº. 628, Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49.530-000
E-mail: cmribeiropolis.se@gmail.com - Sitio eletrônico: www.camaraderibeiropolis.se.gov.br
Telefone: (79) 3449-1563 - CNPJ 00.572.637/0001-52

com substâncias tóxicas, radioativas, desde que constatado em laudo pericial emitido por profissional legalmente habilitado.

§4º - A gratificação por serviço insalubre será de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), conforme grau de exposição.

§5º - O serviço Médico do Município, se existente, é o órgão competente para aferir o grau de insalubridade do local ou das condições de trabalho emitir laudos, podendo se basear em critérios adotados pelo Ministério do Trabalho.

§6º - É garantida ao servidor que exercer atividade que ponha em risco sua integridade física, a Gratificação por Periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o seu Padrão de Vencimento Básico, em cumprimento ao que determina a Lei federal nº 12.740, de 10/12/2012.

§7º - A Gratificação Natalina será paga ao servidor a título de 13º (décimo terceiro), correspondente ao valor da sua remuneração.

§8º - O servidor que participar de comissão de trabalho será atribuído gratificação de 10%.

§9º - É devida ao servidor efetivo, quando este ocupar função de confiança correspondente a cargos de direção, chefia ou assessoramento, a Função Gratificada, dada em caráter temporário.

§10º - A Função Gratificada é caracterizada pelo conjunto de deveres, tarefas e responsabilidades cometidas única e exclusivamente a servidor efetivo, tendo seus valores estipulados em porcentagem e denominações discriminadas em tabela própria constante do Anexo III desta Lei.

§11º - A Função de CONTROLADOR DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, deverá ser exercida exclusivamente por servidor efetivo do Cargo de Técnico Legislativo – Área Administrativa, sendo que deverá ser admitido na função por meio de Decreto do Presidente do Poder Legislativo.

§12º - A Função de ASSISTENTE DE PLENÁRIO, deverá ser exercida exclusivamente por servidor de qualquer área, sendo que deverá ser admitido na função por meio de Decreto do Presidente do Poder Legislativo.

§13º - O servidor que for designado para compor qualquer comissão de trabalho instituída pela Câmara, fará jus à percepção de gratificação estipulada no ato pela Presidência quando esta não tiver seu valor previamente fixado por Portaria.

Avenida Leandro Maciel, nº. 628, Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49.530-000
E-mail: cmribeiropolis.se@gmail.com - Sitio eletrônico: www.camaraderibeiropolis.se.gov.br
Telefone: (79) 3449-1563 - CNPJ 00.572.637/0001-52

§14º - O servidor que for designado para atuar em mais de uma comissão de trabalho, não poderá acumular as gratificações devidas, tendo que optar apenas por uma delas.

§15º - Ao servidor efetivo poderá ser atribuída a gratificação especial de função de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico, á critério da Presidência da Câmara, sempre atualizada quando este alcançar nova Letra com o Avanço Horizontal.

§16º - Será incorporado aos vencimentos do servidor o valor correspondente à função gratificada, quando este completar 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos interpolados de exercício da função.

SEÇÃOII
DOS ADICIONAIS

Art.33º - Ao servidor efetivo do Poder Legislativo do Município de Ribeirópolis serão assegurados os seguintes adicionais por tempo de serviço:

I – Triênio, equivalente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o Padrão de Vencimento Básico do servidor a cada 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – 1/3 (um terço) do Padrão de Vencimentos Básico, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público.

§1º - O adicional do triênio terá concessão automática, tomando-se por base a data do ingresso no serviço público, não sendo seus índices sobrepostos ao longo de aquisição.

§2º - O total de triênios em valores percentuais é limitado em 40% (quarenta por cento), isto é, o servidor acumulará, ao longo de sua vida funcional, 8 (oito) triênios.

§3º - O adicional de 1/3 (um terço) é devido ao servidor ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público.

§4º - Para efeito do triênio e do adicional de 1/3 (um terço), pode ser computado para suas aquisições, o tempo anteriormente laborado em órgãos públicos de qualquer dos poderes constituídos.

§5º - Os adicionais do triênio e de 1/3 (um terço), não servirão como base de cálculo para quaisquer outras vantagens pecuniárias e, após decorrido o interstício para suas aquisições, passarão a integrar a remuneração do servidor, sendo vedada sua retirada.

SEÇÃO III
DAS OUTRAS VANTAGENS

Avenida Leandro Maciel, nº. 628, Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49.530-000
E-mail: cmribeiropolis.se@gmail.com - Sitio eletrônico: www.camaraderibeiropolis.se.gov.br
Telefone: (79) 3449-1563 - CNPJ 00.572.637/0001-52

Art. 34° - O servidor efetivo gozará ainda das seguintes vantagens:

I – Diária;

II – Horas extras;

III – Salário família;

IV – Incentivo ao estudante;

V – Indenização por trabalho realizado e deslocamento em Sessão Itinerante;

VI – Redução de 05 (cinco) horas na jornada semanal, para servidores com 15 (quinze) anos de efetivo exercício.

§1° - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto localizado fora do território municipal, fará *jus* a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção.

§2° - O valor das diárias, requisitos e procedimentos para sua concessão, são aqueles fixados em Resolução Própria da Câmara Municipal de Ribeirópolis, não se sobrepondo a do Tribunal de Contas do Estado.

§3° - O servidor fará *jus* à retribuição pecuniária por serviço extraordinário efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo dirigente superior, ou por quem este último confira tal delegação que justifica a necessidade.

§4° - A autorização do serviço extraordinário virá, sempre acompanhado de sua necessidade e da justificativa.

§5° - Por serviço extraordinário entende-se o prestado em cada hora excedente da jornada diária de trabalho do servidor, não podendo exceder 02 (duas) horas.

§6° - O valor da hora extraordinária será acrescida em 50% (cinquenta por cento) da hora normal de trabalho do funcionário, calculada com base no respectivo Padrão de Vencimento Básico.

§7° - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§8° - O servidor fará *jus* ao Salário-Família, cuja concessão se rege pelas normas do Regime Geral da Previdência Social do Instituto Nacional de Seguridade Social.

Avenida Leandro Maciel, nº. 628, Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49.530-000
E-mail: cmribeiropolis.se@gmail.com - Sitio eletrônico: www.camaraderibeiropolis.se.gov.br
Telefone: (79) 3449-1563 - CNPJ 00.572.637/0001-52

§9º - Ao servidor estudante que ingressar em faculdade ou equivalente, de ensino de nível superior devidamente reconhecida pelo MEC, será concedido, enquanto perdurar o curso de graduação, incentivo no valor de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o valor do salário mínimo vigente.

I - Para obtenção do incentivo o servidor terá que apresentar comprovante da matrícula no curso superior;

II - Para o servidor continuar recebendo o incentivo, deverá apresentar no início de cada semestre o comprovante da matrícula no curso superior;

III – O incentivo será concedido para a frequência de um único curso superior por cada servidor, que ainda não possuir a titulação;

IV - Todo servidor terá o direito à percepção do referido incentivo para frequentar curso superior ou curso de pós-graduação.

§10º - O servidor da Câmara quando prestar seus serviços em Sessões Itinerantes fora da sede do Município, fará *jus* à indenização das despesas com seu deslocamento, quando este não for propiciado pelo Órgão Legislativo.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.35º - Os valores das gratificações e os indenizatórios instituídos por esta Lei, não serão equiparados nem estarão sujeitos aqueles fixados em Lei de autoria do Poder Executivo, cabendo, única e exclusivamente, o seu dimensionamento e concessão à emissão de ato próprio do Poder Legislativo.

Art.36º - Qualquer conflito gerado entre dispositivos desta Lei e os da Lei Orgânica Municipal de Ribeirópolis de 05 de abril de 1990, de forma explícita ou interpretativa, prevalecerão aqueles.

Art.37º - A partir da vigência desta Lei, qualquer servidor efetivo e estável pertencente aos Quadros do Poder Legislativo de Ribeirópolis poderão requerer o enquadramento de direitos e vantagens a que faz *jus* acostando a documentação necessária.

Art. 38º - Garantida a percepção dos direitos e às vantagens instituídas nesta Lei, a mesma virá destacada em seu contracheque, arguindo o dispositivo da mesma que gerou a concessão.

Art. 39º - O estágio probatório será computado para efeito de todos os prazos exigidos por esta Lei.

Avenida Leandro Maciel, nº. 628, Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49.530-000
E-mail: cmribeiropolis.se@gmail.com - Sitio eletrônico: www.camaraderibeiropolis.se.gov.br
Telefone: (79) 3449-1563 - CNPJ 00.572.637/0001-52

ANEXO I - PROJETO DE LEI Nº. 05/2020
De 03 de março de 2021.

CARGOS EFETIVOS

CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	GRAU DE INSTRUÇÃO	ATRIBUIÇÕES	QUANT.	SIMBOLO
TÉCNICO LEGISLATIVO	ADMINISTRATIVA	Nível Médio Completo	A função de Técnico Legislativo compreende as atividades de administração e de suporte.	02	E-I
AUXILIAR LEGISLATIVO	VIGILANTE	Nível Fundamental Completo	Realizar atividades rotineiras, envolvendo a execução dos trabalhos de supervisão, relacionados com a conservação e segurança.	01	E-II
AUXILIAR LEGISLATIVO	SERVIÇOS GERAIS	Nível Fundamental Completo	Atuar com limpeza, organização, cuidados com os produtos de limpeza e demais atividades pertinentes a função.	02	E-III

Avenida Leandro Maciel, nº. 628, Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49.530-000
E-mail: cmribeiropolis.se@gmail.com - Sitio eletrônico: www.camaraderibeiropolis.se.gov.br
Telefone: (79) 3449-1563 - CNPJ 00.572.637/0001-52

Art. 40º - São partes integrantes desta Lei os seguintes Anexos:

I – Anexo I – Cargos Efetivos e Descrição das Atribuições dos Cargos Efetivos;

II – Anexo II – Classificação e Descrição das Atribuições das Funções Gratificadas;

III – Anexo III – Tabela de Funções Gratificadas;

IV – Anexo IV – Tabela de Vencimento Básico dos Cargos Efetivos.

Art. 41º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento da Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE.

Art. 42º - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2022.

Art. 43º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE, 03 de março de 2021.

Alberto Simião Gonçalves

Alberto Simião Gonçalves
Presidente

Avenida Leandro Maciel, nº. 628, Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49.530-000
E-mail: cmribeiropolis.se@gmail.com - Sitio eletrônico: www.camaraderibeiropolis.se.gov.br
Telefone: (79) 3449-1563 - CNPJ 00.572.637/0001-52

ANEXO I - PROJETO DE LEI Nº. 05/2020
De 03 de março de 2021.

CARGOS EFETIVOS

CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	GRAU DE INSTRUÇÃO	ATRIBUIÇÕES	QUANT.	SIMBOLO
TÉCNICO LEGISLATIVO	ADMINISTRATIVA	Nível Médio Completo	A função de Técnico Legislativo compreende as atividades de administração e de suporte.	02	E-I
AUXILIAR LEGISLATIVO	VIGILANTE	Nível Fundamental Completo	Realizar atividades rotineiras, envolvendo a execução dos trabalhos de supervisão, relacionados com a conservação e segurança.	01	E-II
AUXILIAR LEGISLATIVO	SERVIÇOS GERAIS	Nível Fundamental Completo	Atuar com limpeza, organização, cuidados com os produtos de limpeza e demais atividades pertinentes a função.	02	E-III

Avenida Leandro Maciel, nº. 628, Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49.530-000
E-mail: cmribeiropolis.se@gmail.com - Sitio eletrônico: www.camaraderibeiropolis.se.gov.br
Telefone: (79) 3449-1563 - CNPJ 00.572.637/0001-52

ANEXO II - PROJETO DE LEI Nº. 05/2021
De 03 de março de 2021.

CLASSIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

DESCRIÇÃO	ATRIBUIÇÕES	QUANT.	SIMBOLO
CONTROLADOR DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	Responde pela fiscalização e procedimentos de todos os atos, ações e serviços administrativas da Câmara, no que diz respeito à gestão financeira, sob os aspectos da legalidade, moralidade, economicidade e eficácia; procede os controles operacionais, das despesas, dos bens patrimoniais e de pessoal, cuidando e orientando para que se estabeleçam dentro dos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Constituição Federal e demais legislação pertinente; atender outras atividades inerentes às suas atribuições.	01	FG-I
ASSISTENTE DE PLENÁRIO	Assessorar as atividades parlamentares da Mesa e dos Vereadores; auxiliar o Presidente na condução do processo legislativo; auxiliar o Presidente no acompanhamento da tramitação das proposições; realizar os estudos e pesquisas que lhe forem solicitados pelas Comissões e pelo Vereador; permanecer à disposição do Vereador para informar quanto à tramitação regimental das proposições; permanecer à disposição das Comissões Técnicas para informar e fornecer subsídios referentes à matéria em pauta; – orientar a Mesa, precedendo as votações, nos casos em que as normas constitucionais, legais e regimentais exigirem quórum qualificado para a aprovação da matéria; auxiliar a Mesa no controle do tempo destinado ao Expediente, à Ordem do Dia e à duração das sessões; zelar pela eficiência dos serviços internos durante a realização das sessões; elaborar as atas das sessões.	01	FG-II

Avenida Leandro Maciel, nº. 628, Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49.530-000
E-mail: cmribeiropolis.se@gmail.com - Sitio eletrônico: www.camaraderibeiropolis.se.gov.br
Telefone: (79) 3449-1563 - CNPJ 00.572.637/0001-52

ANEXO III - PROJETO DE LEI Nº. 05/2021
De 03 de março de 2021.

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

DESCRIÇÕES	QUANT.	SÍMBOLO	PORCENTAGEM %
CONTROLADOR DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	01	FG – I	DE 50% ATÉ 100%
ASSISTENTE DE PLENÁRIO	01	FG - II	DE 50% ATÉ 100%

Avenida Leandro Maciel, nº. 628, Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49.530-000
E-mail: cmribeiropolis.se@gmail.com - Sitio eletrônico: www.camaraderibeiropolis.se.gov.br
Telefone: (79) 3449-1563 - CNPJ 00.572.637/0001-52

ANEXO IV - PROJETO DE LEI Nº. 05/2021
De 03 de março de 2021.

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS EFETIVOS

CARGO	GRAU (LETRA)								
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
TÉCNICO LEGISLATIVO ADMINISTRATIVA	R$ 2.419,56	R$ 2.540,53	R$ 2.667,55	R$ 2.800,92	R$ 2.940,96	R$ 3.088,00	R$ 3.242,40	R$ 3.404,52	R$ 3.574,74
AUXILIAR LEGISLATIVO VIGILANTE	R$ 1.429,74	R$ 1.501,22	R$ 1.576,28	R$ 1.655,09	R$ 1.737,84	R$ 1.824,73	R$ 1.915,96	R$ 2.011,75	R$ 2.112,33
AUXILIAR LEGISLATIVO SERVIÇOS GERAIS	R$ 1.429,74	R$ 1.501,22	R$ 1.576,28	R$ 1.655,09	R$ 1.737,84	R$ 1.824,73	R$ 1.915,96	R$ 2.011,75	R$ 2.112,33

Avenida Leandro Maciel, nº. 628, Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49.530-000
E-mail: cmribeiropolis.se@gmail.com - Sitio eletrônico: www.camaraderibeiropolis.se.gov.br
Telefone: (79) 3449-1563 - CNPJ 00.572.637/0001-52

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

PROJETO DE LEI Nº 006/2021,

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

DE 12 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Cacs-Fundeb), e dá outras providências correlatas.

O **PREFEITO DE RIBERÓPOLIS/SE,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e considerando o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 14.113/2020, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de RIBEIRÓPOLIS/SE o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Cacs-Fundeb).

Parágrafo único. O Cacs-Fundeb é o colegiado cuja função principal é proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb, no âmbito do Município de RIBEIRÓPOLIS/SE.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

APROVADO
Em: 24/03/21

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar

RECEBIDO
Em: 15/03/21

Art. 2º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Cacs-Fundeb) será assim constituído:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrará ainda o Conselho Municipal do Fundeb, quando houver:

I - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros do Conselho previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração a título oneroso.

§ 4º São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo.

§ 5º O presidente e o vice-presidente do Conselho previsto no *caput* deste artigo serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar tais funções o representante do governo municipal.

§ 6º A atuação dos membros do Conselho do Fundo:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 7º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 8º O mandato dos membros do Conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo.

§ 9º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

§ 10. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

§ 11. O Conselho de que trata esta Lei reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, além de extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros efetivos.

§ 12. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

§ 13. Nos termos do § 2º do art. 42 da Lei Federal nº 14.113/2020, o primeiro mandato dos conselheiros, já nos moldes da composição definida neste artigo, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, passando a valer, em seguida, a regra prevista no § 8º deste artigo.

Art. 3º Na hipótese de o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, nos moldes do art. 2º, § 8º, a entidade, instituição, órgão ou segmento da categoria responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 1º Na hipótese de o titular e o suplente incorrerem simultaneamente na situação de afastamento definitivo, nos moldes do art. 2º, § 8º, a entidade, instituição, órgão ou segmento da categoria responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho de que trata esta lei.

§ 2º Na hipótese de o membro que ocupa a função de presidente do Conselho incorrer na situação de afastamento definitivo antes de finalizar o mandato ou renunciar à Presidência, caberá ao colegiado decidir manter o vice-presidente no exercício interino da presidência, até que se cumpra o restante do mandato do titular, ou efetivá-lo na presidência do Conselho, indicando consequentemente outro membro para ocupar o cargo de vice, nos termos do § 5º do art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb:

I – acompanhar e controlar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundeb;

II – analisar as prestações de contas para acompanhar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Pnate;

III – supervisionar a realização do censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

IV – verificar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e pela análise da prestação de contas desse programa, e encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira acompanhado de parecer conclusivo;

V – emitir pareceres sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

VI – notificar o órgão executor do programa e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos;

VII – outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

§ 1º O Conselho de que trata esta Lei poderá ainda, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º O parecer de que trata o inciso V deste artigo será apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após a instalação do Conselho de que trata esta Lei, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize o seu funcionamento.

Art. 6º O Conselho do Fundeb de que trata esta Lei atuará com autonomia em suas decisões, sem subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal, sendo sua ação independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da administração pública local.

Art. 7º O Conselho do Fundeb não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação ou unidades competentes os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 8º O Conselho de que trata esta Lei deverá ser cadastrado por meio do sistema informatizado de gestão de conselhos disponibilizado no site do FNDE.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação é responsável pela senha fornecida pelo FNDE, além de pelo cadastramento e atualização dos dados do Conselho Municipal e de seus integrantes junto ao sistema.

Art. 9º Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º desta Lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 10. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do Conselho, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 11. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirópolis (SE), 12 de março de 2021.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito

Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Cacs-Fundeb), e dá outras providências correlatas..

Nós que detemos um mandato popular, temos a obrigação precípua de tentarmos melhorar a situação de vulnerabilidade social de pessoas que necessitam de doações.

O primeiro passo pode-se dar através da aprovação desta matéria, que sem dúvida será um importante marco para a mudança de atitude e de visão quanto ao futuro de nossa sociedade. Portanto, contamos com o apoiamento indispensável dos Nobres Pares para a aprovação do referido projeto de lei.

Ribeirópolis (SE), 12 de março de 2021.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito

ina Amarante Lima
ECRETÁRIA

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

PROJETO DE LEI Nº 007/2021
De 09 de Março de 2021

APROVADO
Em: 22/03/21

"Dispõe sobre a instituição e reordenamento de doações no âmbito da Política Municipal de Saúde, e dá outras providências".

ROGÉRIO SOBRAL COSTA, Prefeito do Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir doações no âmbito da Política Municipal de Saúde.

Art. 2 – Doação é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias fundamentais básicas.

Art. 3 – As doações destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade na convivência da família ou a sobrevivência de seus membros.

Art. 4 – O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta lei é garantido às famílias cujos membros da família residam no município de Ribeirópolis em período superior a um ano, e tenham renda per capita igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no país, consideradas para estes cálculos os membros da família de qualquer idade.

Art. 5 – É necessário a emissão de relatório social analítico com parecer de acordo com o benefício requerido.

Art. 6 – Os benefícios eventuais a serem concedidos serão os seguintes:

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar
Recebido em 15.03.21

I – Auxílio órtese e prótese;

II – Auxílio óculos, cadeiras de rodas e muletas;

III – Auxílio de leite: fornecimento de leite, fornecimento de leite especial, fornecimento de leite de soja;

V – Doações de dieta de prescrição especial;

VI – Doações de consultas, exames médicos e cirurgias;

VII – Doações de para medicamentos não constantes na farmácia básica do município;

VIII – Doação de passagens e despesas com locomoção;

IV – Outras doações para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 7º - As doações relacionadas a saúde, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva para diminuir as condições de risco social e minorar os problemas de saúde dos membros das famílias carentes que não disponham de meios e recursos econômicos próprios suficientes para prover as despesas necessárias.

Art. 8º - A doação de órtese e prótese constitui-se em beneficiário eventual para aquisição de equipamento e outros auxiliares de locomoção, em pecúnia no valor máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reis) para a prótese e de 1.000,00 (hum mil reais) para a órtese, destinado a suprir ou minorar deficiência físicas de caráter temporário ou permanente a pessoas carentes e de condição social desfavorecida, com renda per capita familiar igual inferior ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, de qualquer idade.

I - Entende-se por órtese a aparelhagem, apoio ou dispositivo externo destinado a suprir ou corrigir alteração morfológica de órgão, segmento de membro ou deficiência de uma função, incluindo-se neste conceito o aparelho dentário ortodôntico.

II - Considera-se prótese o aparelho ou dispositivo destinado a substituir órgão, membro ou parte do membro destruído ou gravemente acometido, incluindo-se neste conceito a prótese ocular, a dentadura e o implante dentário.

III - O requerimento da doação de que trata este artigo será encaminhado à secretaria municipal de saúde instruído com laudo técnico emitido por médico, odontólogo ou fisioterapeuta em data inferior a 90 (noventa dias) e com orçamento de 03 (três) empresas especializadas, sendo condição a inscrição prévia do beneficiário e de sua família no cadastro sócio econômico da secretaria em que fique comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos nos artigos desta lei.

IV- Caberá a secretaria municipal de saúde emitir parecer à adequação do equipamento à deficiência e à compatibilidade da prescrição medica.

Art. 9º - A doação de óculos, cadeiras de rodas e muletas constitui-se em uma prestação temporário, não contributiva de assistência em saúde, em pecúnia, no valor máximo de R$ 800,00 (oitocentos reais) para óculos e muletas e de no máximo de 3.000,00 (três mil reais) para cadeiras de rodas, objetivando proporcionar a aquisição de óculos, cadeiras de rodas e muletas a pessoas da comunidade com necessidade de aquisição dos itens e condição social desfavorecida, e com renda per capita familiar igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos membros da família, de qualquer idade.

I - O requerimento das doações especificados neste artigo será encaminhado a secretaria municipal da saúde instruído com receita emitida por medico especifico em data inferior a 90 (noventa dias) e com orçamento de 03 (três) óticas especializadas, sendo condição a inscrição previa do beneficiário e de sua família no cadastro único sócio econômico da secretaria em que fique comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos nos artigos desta lei.

II - somente é permitida nova concessão de doações de óculos, cadeiras de rodas e muletas a uma mesma pessoa quando decorrido prazo mínimo de 18 (dezoito) meses da anterior.

Art. 10º - A doação de leite e fraldas constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde. O atendimento com fraldas e leites para adultos e bebês, de que trata este artigo, será feito em conformidade com o consumo de cada beneficiário, tendo o mesmo o direito ao fornecimento integral pela secretaria municipal de saúde.

I - Os leites e fraldas para adultos e crianças, mediante laudo emitido por profissionais e/ou agentes da política municipal de saúde, atestando a necessidade do atendimento e documentos para uso pessoal serão fornecidos temporariamente a pessoas da comunidade com necessidade de aquisição dos itens e condição social desfavorecida, com renda per capita familiar igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no país, considerados para este calculo todos os membros da família, de qualquer idade, sendo que os laudos médicos para essa concessão deverão serem emitidos a cada 06 (seis) meses.

Parágrafo único – a concessão das doações constantes no inciso I deste artigo dependera de requerimento do beneficiário e opinamento favorável da

secretaria municipal da saúde, que deverá efetuar avaliação criteriosa do valor a ser concedido e enviar o processo à secretaria municipal de assistência social que atestará o atendimento dos requisitos exigidos por esta lei.

Art. 11° - A doação de dieta especial constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva der assistência em saúde. O atendimento com dietas especiais para adultos e bebês, de que trata este artigo, será feito em conformidade com individualidade de cada beneficiário, tendo o mesmo o direito ao fornecimento integral pela secretaria municipal de saúde.

I – As dietas especiais, mediante laudo emitido por profissionais e/ou agentes da política municipal de saúde, atestando a necessidade do atendimento e documentos para uso pessoal serão fornecidos temporariamente a pessoas da comunidade com necessidade de aquisição dos itens e condição social desfavorecida, com renda per capita familiar igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, de qualquer idade.

Parágrafo único - A concessão das doações constantes no inciso I deste artigo dependerá de requerimento o beneficiário e opinamento favorável da secretaria municipal da saúde, que deverá efetuar avaliação criteriosa do valor a ser concedido e enviar processo á secretaria municipal de assistência social que atestará o atendimento dos requisitos exigidos por esta lei.

Art. 12° - A doação consultas, exames e cirurgias constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde. O atendimento com auxilio consultas, exames e cirurgias para adultos e bebês, de que trata este artigo, será feito em conformidade com a individualidade de cada beneficiário, tendo o mesmo direito ao fornecimento integral pela secretaria municipal de saúde.

I - A doação destinada a realização de consultas, exames médicos e cirurgias especializados, com o valor de até 100% (cem por cento) do valor das consultas, exames e cirurgias, de acordo com o grau de carência do beneficiário:

II - A doação destinada á realização de cirurgias não cobertas ou não autorizadas pelo SUS, com o valor máximo individualizado a ser fixado por especialidade e de acordo com a complexidade do procedimento requerido pelo beneficiário, instruído com relatório médico especializado do cirurgião, de orçamento das despesas a serem realizadas e com parecer técnico da secretaria municipal de saúde, aprovado o valor por decreto do poder executivo até o

limite de 8.000,00 (oito mil reais), observada a disponibilidade financeira e orçamentária do município.

Art. 12º - A doação de medicamentos constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde. O atendimento com auxilio medicamentos para adultos e bebês, de que trata este artigo, será feito em conformidade com a individualidade de cada beneficiário, tendo o mesmo o direito ao fornecimento integral pela secretaria municipal de saúde.

I – A doação medicamentos, destinado á aquisição de medicamentos que não se encontrem na farmácia básica do município e será de ate 100% (cem por cento) do valor do receituário médico. De acordo com o grau de carência do beneficiário;

Parágrafo único – A concessão das doações constantes no inciso I deste artigo dependerá de requerimento do beneficiário e opinamento favorável da secretaria municipal de saúde, que devera efetuar criteriosamente do valor a ser concedido e enviar processo á secretaria municipal de assistência social que atestará o atendimento dos requisitos exigidos por esta lei.

Art. 13° - As doações de passagens e despesas com locomoção constituem-se em uma prestação temporária não contributiva em beneficiários que necessitarem realizar viagens para qualquer tratamento em saúde dentro ou fora do estado, objetivando apoiar o custeio parcial e/ou total no seu deslocamento.

I – os valores disponibilizados para deslocamento dentro do Estado de Sergipe é no valor de até R$ 200,00 (duzentos reais);

II – Os valores disponibilizados para deslocamento para fora do Estado de Sergipe é no valor de até R$ 800,00 (oitocentos reais).

Parágrafo único: Os valores doados pela Secretaria Municipal de Saúde poderão ser realizados ao beneficiário e ao acompanhante durante o deslocamento, observando a distância a ser percorrida e os meios utilizados.

Art. 14º - A doação para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, devem ser realizadas pela secretaria municipal de saúde do município de Ribeirópolis, e podem enquadrar-se quaisquer doações que não estejam mencionadas acima em nenhuma das modalidades.

Art. 15º - A secretaria municipal de saúde manterá controles mensais das doações concedidas, os quais serão mantidos em arquivo para comprovação dos auxílios respectivos.

Art. 16º - Para cobertura das despesas decorrentes desta lei, fica o poder executivo autorizado a abrir crédito adicional especial e promover as modificações no plano plurianual e no orçamento anual que se fizerem necessárias ao seu cumprimento, observado o artigo 43 da lei n°4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 17º - Caberá aos conselhos municipais fornecer ao município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como opinar e avaliar, a cada ano, os benefícios previstos nesta lei.

Art. 18º - Fica vedada a concessão do valor monetário referente as doações estabelecidos por esta lei, a terceiros que não os beneficiários, ou a seus procuradores.

Art. 19° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º - Revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis (SE), 10 de março de 2021.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, visa essencialmente adequar as doações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ribeirópolis.

Nós que detemos um mandato popular, temos a obrigação precípua de tentarmos melhorar a situação de vulnerabilidade social de pessoas que necessitam de doações.

O primeiro passo pode-se dar através da aprovação desta matéria, que sem dúvida será um importante marco para a mudança de atitude e de visão quanto ao futuro de nossa sociedade. Portanto, contamos com o apoiamento indispensável dos Nobres Pares para a aprovação do referido projeto de lei.

Ribeirópolis (SE), 10 de março de 2021.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

Estado de Sergipe
Prefeitura de Ribeirópolis

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 08 /2021

De 17 de Março de 2021

APROVADO
Em: 22/03/21

"Normatiza a execução, no Município de Ribeirópolis/SE, do Incentivo de Desempenho previsto na Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde, voltado aos profissionais das Equipes de Saúde da Família – eSFSB/Multiprofissionais vinculados a atenção primária à saúde, com recursos financeiros advindos do Programa Previne Brasil.", **e dá outras providencias."**

O PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais que lhe conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber a Câmara Municipal que aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei regulamenta, no âmbito do Município de Ribeirópolis/SE, a execução do Incentivo de Desempenho aos profissionais das equipes de Saúde da Família, multiprofissionais vinculados a Atenção Primária à Saúde e funcionários que atuam em apoio à operacionalização das ações da Atenção Primária à Saúde, com recursos financeiros federais advindos do Programa Previne Brasil.

§1° Esta Lei segue as normas estabelecidas no Programa Previne Brasil, instituído pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS.

§2° A gratificação a que se refere o artigo anterior será concedida mediante a apuração Saúde e no cumprimento dos indicadores quadrimestralmente previstos na respectiva Portaria Ministerial nº 3.222, de 10/12/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar

RECEBIDO
Em: 18/03/21

Art. 2º - O cálculo do incentivo financeiro do pagamento por desempenho será efetuado considerando os resultados de indicadores alcançados pelas equipes credenciadas e cadastradas no SCNES.

§ 1º O valor do pagamento por desempenho será calculado a partir do cumprimento de meta para cada indicador por equipe e condicionado ao tipo de equipe.

§ 2º O incentivo financeiro do pagamento por desempenho repassado ao município corresponde ao somatório dos resultados obtidos por equipe, nos termos do § 1º.

Art. 3º Para o pagamento por desempenho deverão ser observadas as seguintes categorias de indicadores:

I- processo e resultados intermediários das equipes;
II- resultados em saúde;
III- globais de APS.

Parágrafo único. Os indicadores de que trata o caput deverão considerar ainda a relevância clínica e epidemiológica, disponibilidade, simplicidade, baixo custo de obtenção, adaptabilidade, estabilidade, rastreabilidade e representatividade.

Art. 4º O valor do incentivo financeiro do pagamento por desempenho será transferido mensalmente e recalculado simultaneamente para todos os municípios a cada 4 (quatro) competências financeiras.

Parágrafo único. No caso de cadastro de ESF ou EAP no SCNES referente a um novo credenciamento, o incentivo financeiro do pagamento por desempenho será transferido ao município mensalmente até o 2º (segundo) recálculo subsequente de que trata o caput, considerando o resultado potencial de100% (cem por cento) do alcance dos indicadores por ESF e EAP, conforme Portaria nº 2.979/2019.

§ 1º Os profissionais mencionados no caput deste artigo podem ser servidores concursados, contratados, comissionados, cedidos ou permutados.

§ 2º Para o recebimento do incentivo financeiro previsto no caput deste artigo, é necessário que todos os profissionais estejam vinculados à Estratégia de Saúde da Família e trabalhem, comprovadamente, no mínimo 40 (quarenta) horas semanais, ou que detenham outra carga horária regularmente aceita pelo Ministério da Saúde, devendo todos estarem inclusos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

§ 3º Após a aprovação das metas a serem propostas para cada categoria, a Secretaria Municipal de Saúde elaborará as metas a serem cumpridas por cada equipe, conforme os indicadores e a população cadastrada de cada Unidade Básica de Saúde.

§ 4º Nas situações em que o servidor não cumprir a sua meta individual, o mesmo será convocado pela Comissão para assinar o Termo de Ajuste, dando um prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização.

§ 5º Não havendo o cumprimento do Termo de Ajuste mencionado no parágrafo anterior, o servidor não fará jus ao incentivo de desempenho.

§ 6º Após a assinatura do Termo de Ajuste mencionado no § 4º deste artigo, o servidor que, no ano vigente, não cumprir sua meta nos meses consecutivos, não fará jus ao referido incentivo de desempenho, tendo em vista a falta de assistência à saúde da população.

Parágrafo Único: poderá o município utilizar recursos próprios como incentivo de desempenho para profissionais não constantes nas nomenclaturas acima mencionadas, como forma de equiparação a equipe recebedora de recursos oriundos do governo federal, sabendo-se que o mesmo se efetivará de acordo com a disponibilidade financeira do município.

Art. 5º O incentivo de que trata esta Lei é variável e está diretamente vinculada ao período de vigência do Previne Brasil, e assim será distribuído:

I – 100% (cem por cento) do montante serão pagos aos servidores e/ou profissionais do Município sob a forma de incentivo financeiro, a serem pagas mensalmente, e/ou de acordo com o crédito do referido recurso, conforme percentuais de desempenho.

Parágrafo Único. O crédito de desempenho do Previne Brasil será distribuído em 100% (cem por cento) para as equipes dos meses de janeiro a agosto de 2021, e deverá ser regulamentada a forma de repasse dos 100% por decreto do executivo municipal.

Art. 6º Fazendo o Município jus ao recebimento dos valores fixados no Programa Previne Brasil em decorrência do preenchimento das metas previstas na Portaria nº 2.979/2019 do Ministério da Saúde, os 100% (cem por cento) do montante serão pagos aos servidores e/ou profissionais do Município sob a forma de incentivo financeiro **durante os meses de janeiro a agosto de 2021**, conforme percentuais de desempenho que alcançarem.

Parágrafo único. O município fica desobrigado do pagamento da gratificação de desempenho, caso o Ministério da Saúde deixe de repassar recursos pertinentes ou as metas estabelecidas não sejam alcançadas.

Art. 7º O Incentivo de Desempenho será repassado aos profissionais e/ou servidores que compõem as equipes de Saúde da Família vinculados à Atenção Primária à Saúde, considerando ser condição fundamental o funcionamento sincronizado de todos para a prestação de um serviço à população que resulte no verdadeiro bem estar de saúde.

Art. 8º Farão jus ao incentivo financeiro os seguintes profissionais: Médicos, Enfermeiros, Odontólogos, Técnicos/Auxiliares de Enfermagem, Técnico/Auxiliar de Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde e Auxiliares de Serviço Gerais, e demais não mencionados que componham o quadro.

Art. 09. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal, consignadas à Secretaria Municipal de Saúde, especificamente com recursos do Incentivo Financeiro do Programa Previne Brasil, transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de RIBEIRÓPOLIS, 17 de março de 2021.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA

Prefeito

Estado de Sergipe
Prefeitura de Ribeirópolis

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores.

Na forma do disposto na Lei Orgânica deste Município e Interno dessa Colenda Câmera de Vereadores, encaminhamos a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei o qual "Normatiza a execução, no Município de Ribeirópolis/SE, do Incentivo de Desempenho previsto na Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde, voltado aos profissionais das Equipes de Saúde da Família – eSFSB/Multiprofissionais vinculados a atenção primária à saúde, com recursos financeiros advindos do Programa Previne Brasil.", **e dá outras providencias.".**

Nesta oportunidade, solicitamos a gentileza e os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido da convocação de sessão com a finalidade de apreciação do referido Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, servimo-nos do presente para externar a Vossa Excelência nossas expressões do mais elevado apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de RIBEIRÓPOLIS, 17 de março de 2021.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito

Av. Barão do Rio Branco, 55. Telefax: (79) 3449 1578 - CEP 49 530 000
CNPJ 13.104.427/0001-81 - Ribeirópolis/SE.
E – mail: admribeiropolis@hotmail.com.br

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

18 - 12 - 1933
RIBEIRÓPOLIS

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAXDE ZÉ DE TOINHO

PROJETO DE LEI Nº 09 /2021.

25 de março de 2021

DETERMINA QUE OS AGRESSORES QUE COMETEREM O CRIME DE MAUS TRATOS ARQUEM COM AS DESPESAS DO TRATAMENTO DO ANIMAL AGREDIDO NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinado que, nos crimes de maus tratos cometidos no âmbito do Município de Ribeirópolis, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, na forma do Código Civil.

Art. 2 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



APROVADO
Em: 22/04/21

NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador

RECEBIDO
Em: 24/03/21

JUSTIFICATIVA

Corroborando com a Constituição Federal, a Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal nº 9.605/98 e o Código Penal coíbem as práticas de maus-tratos aos animais, estabelecendo as penalidades, tanto para os animais silvestres quanto para os domésticos. Entretanto, a prática de maus-tratos e crueldade ocorrem constantemente.

O Estado deve atuar de modo multifacetado, na educação, na conscientização e sendo sancionador. Não se pode esperar, apenas, que cada ser humano, que cada consciência, faça o seu papel no respeito à dignidade animal.

Por essas razões, conto com esta Casa Legislativa, sempre sensível aos interesses da comunidade, e com o apoio dos meus pares para sua aprovação.

Ney Max Santana Oliveira

NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 10 /2021.

23 de março de 2021

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA PROJETADA NA LATERAL DA CLINICA ALPHA, FICANDO A MESMA DENOMINADA DE **RUA PEDRO NUNES DE ANDRADE** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. A rua projetada na lateral da Clínica Alpha, ficando a mesma denominada de **Rua Pedro Nunes de Andrade** e dá outras providênciás.

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a placa de nomenclatura de que trata esta Lei.

Art. 3º. Compete ao Poder Executivo Municipal informar aos órgãos (ENERGISA, DESO, TELEFONIAS, CORREIOS) e demais do nosso estado a nomenclatura da nova rua.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador

GENIVALDO ANDRADE SANTIGO
Vereador

RECEBIDO
Em: 24/03/21

APROVADO
Em: 22/04/21

UMA EMPRESA A SERVIÇO DO SEU MUNICÍPIO

Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022

Prefeitura Municipal de

RIBEIRÓPOLIS

18-12-1933

RIBEIRÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM A PROPOSTA DE PROJETO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA – LDO PARA O EXERCÍPIO DE 2022

Recebi em, 08/04/2021

Presidente

Encaminha a proposta de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Ribeirópolis para o exercício financeiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores (a),

Submeto à apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis a presente proposição, que "**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências**", em consonância com as determinações contidas no §2° e no inciso II do artigo 165 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, no artigo 4°, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 – LRF.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO instituída pela Constituição Federal de 1988, tornou-se um importante instrumento de planejamento a partir da Lei de Responsabilidade Fiscal e objetiva fundamentalmente estabelecer as metas e prioridades da administração pública municipal e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual dispondo também sobre as alterações na legislação tributária.

A partir da nova metodologia que estrutura a elaboração da Lei Orçamentária, Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, integrando estes instrumentos de planejamento, através da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF, tornou-se necessário elaborar uma proposta de LDO atendendo os seus objetivos essenciais previstos na Constituição Federal e na Legislação pertinente.

Em face dos escassos recursos próprios para aplicação em obras de infraestrutura, ficando na dependência da obtenção de recursos através de convênios com outras esferas de governo, e no intuito de definir um planejamento o mais realista possível, é que esta administração se viu na obrigação de buscar priorizar em obras de melhorias na infraestrutura aquelas ações que atendam a maior parte possível da laboriosa população deste município e em quantidade possível de serem valorizadas.

A administração pública municipal, representada por seus poderes constituídos, está aliançado em um pacto social consagrado pelas eleições, nas quais foram-nos concedidos mandatos, impondo-nos o dever de entregar à cidade melhorias que venham impactar a qualidade de vida do município no presente e, para além, garantir para a cidade perspectivas otimistas de futuro.

E ainda, não se pode olvidar, que na elaboração futura do projeto de lei orçamentária anual de 2022, será possível ter uma estimativa mais realista dos efeitos negativos causados pela COVID-19, o qual poderá ser revisado no tempo e modo oportunos. Para as demais receitas estão considerados os parâmetros econômicos

estipulados no presente projeto de Lei, levantados quando da inclusão de receitas e despesas pelos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Por fim, concorrendo para melhor entendimento da matéria, coloco-me à disposição de Vossas Excelências, juntamente com os técnicos da Secretaria de Finanças, Controle Interno, Assessoria Jurídica e CAT Contabilidade Pública, para quaisquer esclarecimentos e ao aprimoramento dessa peça de planejamento.

Por todo o exposto, imbuído desse espírito de administração com responsabilidade, submeto o referido projeto de lei à análise e pela relevância da matéria espero contar com o apoio de Vossas Excelências, na indispensável aprovação, dentro do prazo regimental, para que tenhamos oficializado as regras de elaboração do Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2022.

Aproveito a oportunidade para apresentar os meus protestos de respeito e consideração a Vossas Excelências.

Ribeirópolis, 05 de abril de 2021.

Rogério Sobral Costa

Prefeito

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Lucélia Karina Amarante Lima
1º SECRETÁRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

Aprovado em 01-06-2021

PROJETO DE LEI Nº 33
DE 05 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

Prefeito Municipal:

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Nos termos da Constituição Federal, artigo nº. 165, § 2º, Lei nº. 4.320/64 e a da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2022, dispõe sobre as alterações na Legislação e atende as determinações impostas pelo art. 4º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 e portarias do Tesouro Nacional, Lei Federal nº 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE), Resoluções do TCE/SE e a Lei do Plano Plurianual para 2022/2025, compreendendo:

I – As disposições preliminares;

II – As orientações para elaboração da lei orçamentária;

III – As disposições sobre Alterações na legislação tributária;

IV – As disposições relativas às despesas com pessoal;

V – As orientações relativas à execução orçamentária;

VI – As disposições relativas à dívida pública municipal;

VII - As disposições finais e transitórias.

Art.2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II – Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III – Estruturação e organização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

IV – Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e a família;

V – Melhoria da infra-estrutura urbana;

VI – Qualidade de atendimento nas áreas de saúde e educação.

Art.3º - Na elaboração do Orçamento buscar-se-á a participação popular, através de assembléias organizadas e democráticas, fazendo cumprir a Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 e o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Capítulo II
DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art.4º - O orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre suas receitas e despesas, bem como a manutenção de sua capacidade de investimentos.

Art.5º - A Lei Orçamentária Anual, será acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD – devendo ser discriminados, por unidade orçamentária, os projetos e atividades e os elementos de despesas, com seus respectivos valores, obedecendo na sua apresentação a forma analítica.

Art.6º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2022, observadas as determinações contidas nesta Lei, até 30 de julho de 2021.

I – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo observará os dispositivos elencados no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da Receita Municipal para o ano de 2022.

II – Na efetivação do repasse mensal, observar-se-á o limite máximo estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

III – As diretrizes das ações do Poder Legislativo Municipal, para o exercício financeiro de 2022 são as contidas nas alíneas seguintes, cujas metas estão especificadas no Anexo de Metas que integra esta Lei:

a) Construção, ampliação, conservação e reforma do prédio e instalações da Câmara Municipal.

Art.7º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2021.

Art.8º - A critério do Poder Executivo e considerando a conjuntura econômica, o Orçamento do Município em sua execução, poderá ser atualizado de forma a refletir a variação da receita e a permitir a apuração do efetivo excesso de arrecadação.

Art.9º - Na programação da despesa, serão observadas restrições no sentido de que:

I – Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II – Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de Calamidade Pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

III – A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. nº. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art.10 - Para os efeitos desta Lei, fica entendida como Receita Corrente Líquida a definição estabelecida no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art.11 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I – As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos e entre aquelas serão priorizados os investimentos.

II – As despesas como vencimentos, subsídios, salários, dívida pública e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art.12 - A dotação consignada para **reserva de contingência** será fixada em valor equivalente a 0,1% (zero vírgula um por cento), no máximo, da Receita Corrente Líquida, definida no art. 10 desta Lei.

Art.13 – Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa orçada, conforme art. 7°, inciso I, da lei Federal n° 4.320/64.

§ 1° - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2° - Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.

§ 3° - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.

§ 4° - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

§ 5° - Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3° do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.

§ 6° - A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2° da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art.14 - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1° A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2° Para efeitos desta lei entende-se como:

I – transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

Art. 15 - O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a: (artigo 33 da Lei Federal n° 4.320/64)

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em Resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.16 - O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município, devendo objetivar principalmente:

I - o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;

II - a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;

III - modernização e simplificação do sistema tributário do Município;

IV - a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município objetivando a modernização do cadastro físico;

V - a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;

VI - a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VII - a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

VIII - a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia de taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - a correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente e a consolidação de toda a legislação tributária do Município;

X - criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município.

Art.17 - Todo Projeto de Lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas anuais, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único – Não se sujeitam às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 18 - Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1°, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e

funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único – os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam suficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2022, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art.19 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art.20 - Realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, **concursos públicos, testes seletivos e contratações temporárias**, na forma da Legislação em vigor.

Art.21 - Realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos recursos humanos da administração, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do servidor.

Capítulo V
DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.22 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados das Metas Anuais no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação básica, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art.23 - A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;

II - austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental e;

IV - princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art.24 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 22, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art.25 - No mesmo prazo previsto no *caput* do art. 22, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de repasses a serem pagos até o dia 20 de cada mês, conforme art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal.

Art.26 – Para atender o disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

§ 1º - Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo, especificando, por tipo de serviço prestado à comunidade, inclusive os de natureza administrativa, valores unitários e valores globais.

§ 2º - Os relatórios de que trata o § 1º conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas para o período.

Art.27 - Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º - No caso de transferências às pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pelas quais essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§ 2º - A regra de que trata o *caput* aplica-se às transferências às instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

Art.28 – Autoriza o Executivo a implantação de financiamentos promovidos por instituições financeiras, para aplicação em projetos, programas e equipamentos.

Art.29 - O Executivo fica autorizado a **participar de consórcios com os Municípios**, arcar com despesas pertinentes à sua implantação, gerenciamento, elaboração e execução de projetos, conforme Lei Federal nº. 11.107 de 06/04/2005.

Art.30 – Fica o Executivo autorizado a implementar parcerias junto aos governos Federal e Estadual, para elaboração e execução de projetos em diversas áreas do Município.

Art. 31 - O Executivo fica autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis:

I – Secretaria de Segurança Pública;

II – Ministério Público Estadual;

III – D.E.R. – Departamento de Estradas e Rodagem;

IV – DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe;

V – Poder Judiciário – Fórum da Comarca;

VI – Outros.

Parágrafo único - A cessão de funcionários para outras esferas de governo independem do cumprimento das exigências do *caput*, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação básica, saúde e assistência social.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.32 - Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciários de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1° da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Art.33 – A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2022, determinados pelo Art. 100, § 1° da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo Único. – O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciárias de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria do Município.

Art.34 - Para fins do disposto no art. 16, § 3°, da Lei Complementar n°. 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R$ 17.600,00, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R$ 33.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.35 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo Único – Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

I – Pessoal e Encargos Sociais;

II – Serviço da Divida;

III – Pagamento de compromissos correntes nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social;

IV – Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou transferências da União e do Estado;

V – Categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art.36 – O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2022, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2022/2025.

Art.37 - Os recursos provenientes de Convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à **Secretaria Municipal de Finanças**.

Art.38 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execuções orçamentárias que permitirão cumprimento do art. 166, § 1º da Constituição da República.

Art. 39 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente à **transparência da gestão fiscal**, determinando a disponibilização em **tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município;

Art. 40 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de n° 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o **acesso a informação** previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular n° 002/2015 .- HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.

Art. 41 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art.42 - A Secretaria de Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de n° 206 de 01/11/01 e n° 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art.43 - A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I – a Fundos Especiais;

II – às ações de saúde e assistência social;

III – ao regime geral de Previdência;

IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino básico;

V – concurso público;

VI – à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

VII – convênios;

VIII – programas sociais;

IX – alienação de bens;

X – ao pagamento de precatórios judiciais (conforme art.100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);

XI – operações de crédito;

XII – desapropriações de bens imóveis (a que se refere o §3° do art. 182 da Carta Magna, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000 – LRF);

XIII – à amortização, aos juros e à correção da dívida fundada interna;

XIV – Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;

XV – Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15;

XVI – Revisão salarial dos servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes de Saúde e Endemias;

XVII – Suprimento de Fundo.

XVIII – Plano Diretor.

XIX – Capacitação para os professores e servidores da Educação Municipal em primeiros socorros, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.460/2017.

Art. 44 – As ações desenvolvidas para a política de Educação no município serão priorizadas para atender:

I – A aplicação de recursos referente à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006, da Resolução nº 243 de 13 de setembro de 2007 do Tribunal de Contas do Estado.

II – O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do município, na resolução nº 243 do Tribunal de Contas de Sergipe e na Constituição Federal, através dos artigos 205 a 214 e a Lei Municipal nº 755/2015 de 23 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação – PME).

Art. 45 – As ações desenvolvidas para a política de saúde no município serão priorizadas para atender:

I – Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de acordo com as normas estabelecidas Pela lei Federal Emenda Constitucional nº 29/00, Lei Federal 8.080/90, Lei Complementar nº 141/12, Portaria do Ministério da Saúde nº 3.992/17 e pela Resolução nº 283/13 de 03/10/13 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo;

II – Cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o Governo do estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação, de acordo com os convênios assinados;

III – Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do município.

Art. 46 – As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.

II - contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

Art.47 - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social será independente, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

Art.48 - Faz parte integrante da presente Lei:

I – Anexo de Metas Fiscais, Subdividido em:

a) Metas Anuais;

b) Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;

c) Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas no três exercícios anteriores;

d) Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Origem e Aplicação de Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

f) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime próprio de Previdência dos Servidores;

g) Projeção atuarial do Regime próprio de previdência dos Servidores;

h) Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;

i) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II – Anexo de Riscos Fiscais:

a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências.

Art.49 – São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.50 – O montante da Despesa não deverá ser superior à Receita;

Art.51 – A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Lei Municipal, acrescido dos Fundos Especiais que recebem recursos do Tesouro Nacional e transferências Intergovernamentais, conforme detalhamento abaixo:

PODER LEGISLATIVO

- Câmara Municipal de Vereadores

PODER EXECUTIVO

- Secretaria Chefe do Gabinete do Prefeito
- Secretaria Geral de Governo, Assuntos Institucionais, Captação de Recursos e do Trabalho
- Procuradoria Geral Municipal
- Secretaria Municipal de Planejamento, Administração, Gestão, Orçamento e Sistemas
- Secretaria Municipal de Finanças
- Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Educação
- Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura, Turismo e Juventude
- Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Saneamento
- Secretaria de Controle Interno
- Secretaria de Transporte
- Secretaria de Saúde
- Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Art.52 - Construção, reforma, manutenção de Creches Municipais, visando a melhoria da qualidade do atendimento, inclusive com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP Circular nº. 04/2010 de 25 de maio de 2010;

Art. 53 – Ação integrada para a Criança, o Adolescente, o Excepcional e proteção a Pessoas Idosas, com manutenção dos Serviços de apoio social, conforme Art. 227 da Constituição Federal e Art. 253 da Constituição do Estado e do Ofício GP Circular de nº. 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado e artigos 170 e 230 da Carta Magna, Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), artigo 257 da Constituição Estadual.

Art. 54 – Acessibilidade a pessoas com deficiência - PcDs, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a Convenção da ONU e o Ofício Circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

Art.55 - Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

I - melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

Art. 56 - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.

Art.57 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada durante sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais;

Art. 58 - A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art.59 – Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme art. 5º da Lei nº 8.666/93.

Art. 60 – Os Projetos de Lei Orçamentária Anual do município para 2022 e o Plano Plurianual de Ações 2022/2025 serão encaminhados ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2021, que apreciará e devolverá para a sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

Art. 61 – Verificando eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de creditos adicionais pelo poder executivo.

Art. 62 – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contando para o limite de gastos com pessoal definido no art. 19, inciso III da

Lei Complementar n° 101/00 – LRF, os contratos realizados com OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 63 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Receita Federal do Brasil – RFB, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art. 64 – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção das caixas escolares da Rede Pública Municipal de ensino que receberem recursos diretamente do governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 65 – Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 66 – A Lei Orçamentária reservará recursos, para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município fique como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal n° 11.107, de 06/04/2005.

Art. 67 – Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art.68 – Em detrimento dos prazos constitucionais para encaminhamento ao Poder legislativo Municipal dos Projetos de Lei da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 ser até 15/04/2021 e do PPA - Plano Plurianual até 30/09/2021, fica o Poder Executivo autorizado a inserir no projeto da LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 as ações e projetos constantes da LOA/2021 e do Plano de governo de campanha das eleições de 2020 registrado no TRE – Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 69 – O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II – auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III – oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 1° - O município deverá comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio do Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de

março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas instituídas na Lei Complementar n° 141/2009, ao qual será dada ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos artigos 56 e 57 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2° - O município deverá encaminhar a programação anual do plano de saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente, a qual será data ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 3° - Anualmente, o ente municipal atualizará o cadastro no sistema de que trata o artigo 39 da Lei Complementar n° 141/2009, com menção às exigências deste artigo, além de indicar a data de aprovação do relatório de gestão pelo respectivo conselho de saúde.

§ 4° - O relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para municípios com população inferior a 50.000 (cinqüenta mil) habitantes.

§ 5° - O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do Município, o relatório de que trata o caput.

Art.70 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.71 – Revogadas as Disposições em Contrário.

Rogério Sobral Costa
Prefeito Municipal
CPF: 950.893.305-49

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Sem movimento	0		0
SUB - TOTAL	**0**	**SUB - TOTAL**	**0**
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Sem movimento			
SUB - TOTAL	**0**	**SUB - TOTAL**	**0**
TOTAL	**0**	**TOTAL**	**0**

Fonte: Prefeitura Municipal

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2022

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) — R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	53.025	51.232	115,75	55.676	52.102	117,71	58.460	52.987	119,71
Receitas Primárias (I)	52.944	51.154	115,57	55.591	52.023	117,53	58.371	52.906	119,52
Despesa Total	53.025	51.232	115,75	55.676	52.102	117,71	58.460	52.987	119,71
Despesas Primárias (II)	52.392	50.620	114,37	55.011	51.480	116,31	57.762	52.354	118,28
Resultado Primário (III)	552	534	1,21	580	543	1,23	609	552	1,25
Resultado Nominal	514	496	1,12	540	505	1,14	566	513	1,16
Div. Pública Consolidada	16.224	15.676	35,42	17.036	15.942	36,02	17.887	16.213	36,63
Div. Consolidada Líquida	10.790	10.425	23,55	11.330	10.602	23,95	11.896	10.782	24,36
Receita Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo dos PPP (VI) = (IV-V)									

Fonte: Prefeitura Municipal
Nota: O Município não possui Receitas e Despesas advindas do PPP

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
PIB real (crescimento em %)	2,50%	2,50%	2,50%
Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,50%	3,25%	3,25%
Câmbio	5,00%	4,86%	4,90%
Projeção da Receita Corrente Liquida	45.810	47.299	48.836

Fonte: Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 28 de fevereiro de 2020)

Metodologia de Cáculo dos Valores Constantes	
2022: Valor Corrente do ano de 2022, dividido por	1,035
2023: Valor Corrente do ano de 2023, dividido por	1,0686
2024: Valor Corrente do ano de 2024, dividido por	1,1033

Especificação	2020
Previsão da Receita Corrente liquida para 2020	44.261,00
Valor da Receita Corrente Liquida realizada em 2020	47.584,00

Fonte: RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III de 2020

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Realizadas em		Variação	
	2020 (a)	% RCL	2020 (b)	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	45.000	101,67	49.579	104,19	4.579	10,18
Receitas Primárias (I)	45.000	101,67	49.556	104,14	4.556	10,12
Despesa Total	45.000	101,67	48.195	101,28	3.195	7,10
Despesas Primárias (II)	44.000	99,41	47.297	99,40	3.297	7,49
Resultado Primário (III) = (I–II)	1.000	2,26	2.259	4,75	1.259	125,90
Resultado Nominal	0	0,00	287	0,60	287	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0,00	14.716	30,93	14.716	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0,00	9.787	20,57	9.787	0,00

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2019

Especificação	2020
Previsão da Receita Corrente líquida para 2020	44.261,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2020	47.584,00

Fonte: RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III de 2019

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2022

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R$ milhares

	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	40.000	49.579	23,95	50.500	1,86	53.025	5,00	55.676	5,00	58.460	5,00
Receitas Primárias (I)	39.750	49.556	24,67	50.423	1,75	52.944	5,00	55.591	5,00	58.371	5,00
Despesa Total	40.000	48.195	20,49	50.500	4,78	53.025	5,00	55.676	5,00	58.460	5,00
Despesas Primárias (II)	39.500	47.297	19,74	49.897	5,50	52.392	5,00	55.011	5,00	57.762	5,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	250	2.259	803,60	526	-76,72	552	5,00	580	5,00	609	5,00
Resultado Nominal	12.700	287	-97,74	489	70,51	514	5,00	540	5,00	566	5,00
Dívida Pública Consolidada	13.400	14.716	9,82	15.452	5,00	16.224	5,00	17.036	5,00	17.887	5,00
Dívida Consolidada Líquida	9.500	9.787	3,02	10.276	5,00	10.790	5,00	11.330	5,00	11.896	5,00

	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	43.068	51.329	19,18	50.500	-1,62	51.232	1,45	52.102	1,70	52.987	1,70
Receitas Primárias (I)	42.799	51.305	19,88	50.423	-1,72	51.154	1,45	52.023	1,70	52.906	1,70
Despesa Total	43.068	49.896	15,85	50.500	1,21	51.232	1,45	52.102	1,70	52.987	1,70
Despesas Primárias (II)	42.530	48.967	15,14	49.897	1,90	50.620	1,45	51.480	1,70	52.354	1,70
Resultado Primário (III) = (I - II)	269	2.339	768,86	526	-3,62	534	1,45	543	1,70	552	1,70
Resultado Nominal	13.674	297	-97,83	489	4,83	496	1,45	505	1,70	513	1,70
Dívida Pública Consolidada	14.428	15.235	5,60	15.452	1,42	15.676	1,45	15.942	1,70	16.213	1,70
Dívida Consolidada Líquida	10.229	10.132	-0,94	10.276	1,42	10.425	1,45	10.602	1,70	10.782	1,70

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2019 e 2020

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes					
Índices de Inflação					
2019	2020	2021	2022	2023	2024
*4,31%	*4%	**3,53%	**3,50%	**3,25%	**3,25%

http://www.bcb.gov.br/Pec/metas/TabelaMetaseResultados.pdf

* Meta da inflação no Brasil (Banco Central do Brasil)

Valores Constantes:

2019=Valor Corrente x 1,0767	2022=Valor Corrente / 1,035
2020=Valor Corrente x 1,0353	2023=Valor Corrente / 1,06863
2021=Valor Corrente	2024=Valor Corrente / 1,1033

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	8.493	100	2.673	100
TOTAL	**0**	**0**	**8.493**	**100**	**2.673**	**100**

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2020**	**%**	**2019**	**%**	**2018**	**%**
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	**0**	**0,00**	**0**	**0,00**	**0**	**0,00**

Sem movimento

FONTE: Balanço Patrimonial de 2018, 2019 e 2020

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2022

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4°, §2°, inciso III) — R$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2020	2019	2018
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)	0	0	135
Alienação de Bens Móveis	0	0	135
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação deBens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	-	-	135
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	135
Investimentos	-	-	135
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	2019 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2018 (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	**0**	**0**	**0**

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) Anexo 11 de 2018, 2019 e 2020

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2022

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R$ milhares

RECEITAS	2020	2019	2018
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	**MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**		
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			

DESPESAS	2020	2019	2018
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar	**MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**		
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)			

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2020	2019	2018
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS	**MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**		
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2022

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ Milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) — R$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO						
TOTAL						-

Nota: Não há previsão de Renúncua de Receita para os exercícios de 2022 a 2024

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2022

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) — R$ Milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	2.525
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	631
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.894
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.894
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.894

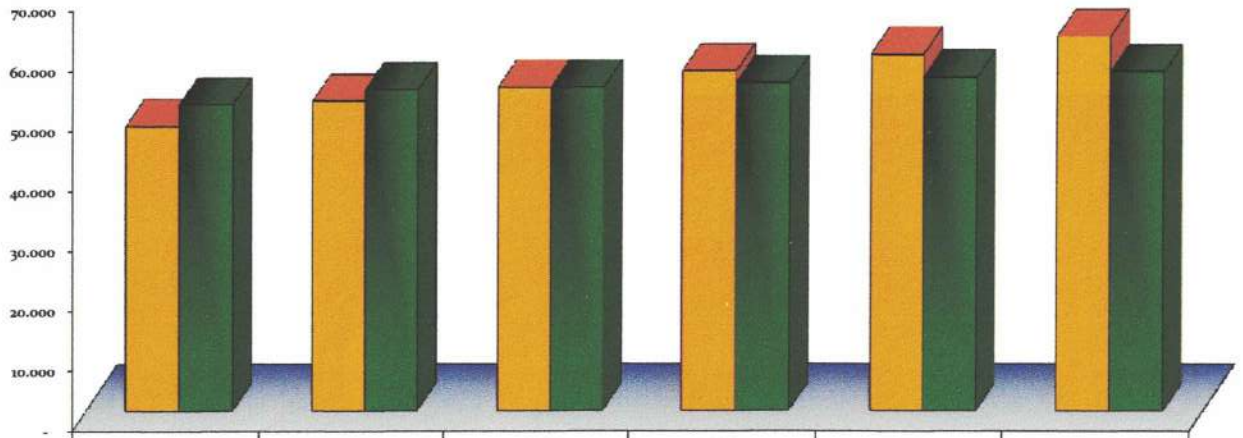
Fonte: Prefeitura Municipal

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Ano	Receita Total Valores Correntes	Receita Total Valores Constantes
2019	40.000	43.068
2020	49.579	51.329
2021	50.500	50.500
2022	53.025	51.232
2023	55.676	52.102
2024	58.460	52.987

R$ milhares

Valores Correntes x Valores Constantes



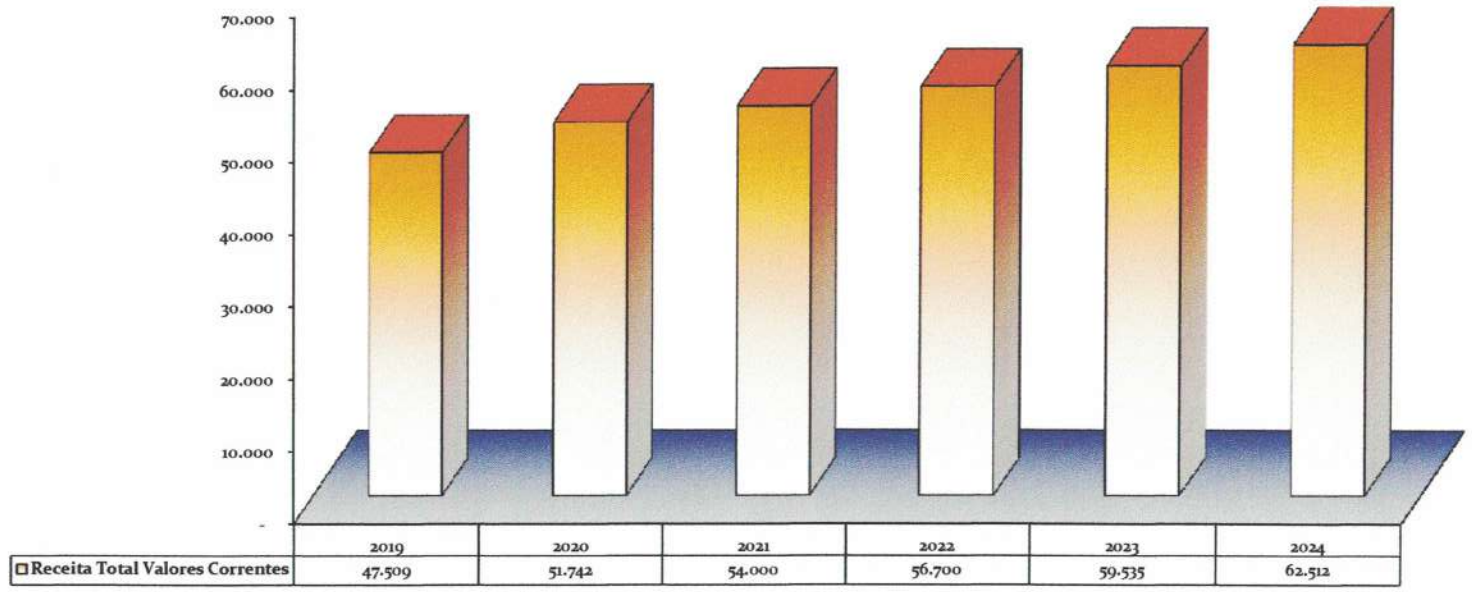
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Total Valores Correntes	47.509	51.742	54.000	56.700	59.535	62.512
Receita Total Valores Constantes	51.153	53.568	54.000	54.783	55.713	56.659

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Ano	Receita Total Valores Correntes
2019	40.000
2020	49.579
2021	50.500
2022	53.025
2023	55.676
2024	58.460

R$ milhares

Evolução de Arrecadação



	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Total Valores Correntes	47.509	51.742	54.000	56.700	59.535	62.512

GRAFICO LDO 2022 RIBEIRÓPOLIS
Grafico II - Demonstrativo III

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Arrecadada	2020 Previsto	2020 Realizado
Receita Total	45.000	49.579

R$ milhares

Metas Previstas x Realizadas

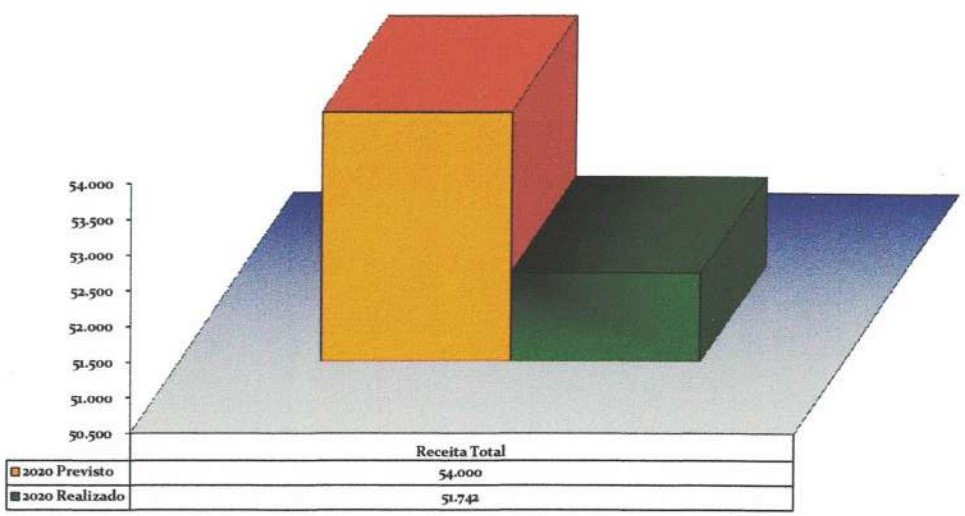


GRAFICO LDO 2022 RIBEIRÓPOLIS
Grafico III- Demonstrativo II

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Ano	Receita Total
2022	53.025
2023	55.676
2024	58.460

R$ milhares

Metas Anuais 2022 a 2024

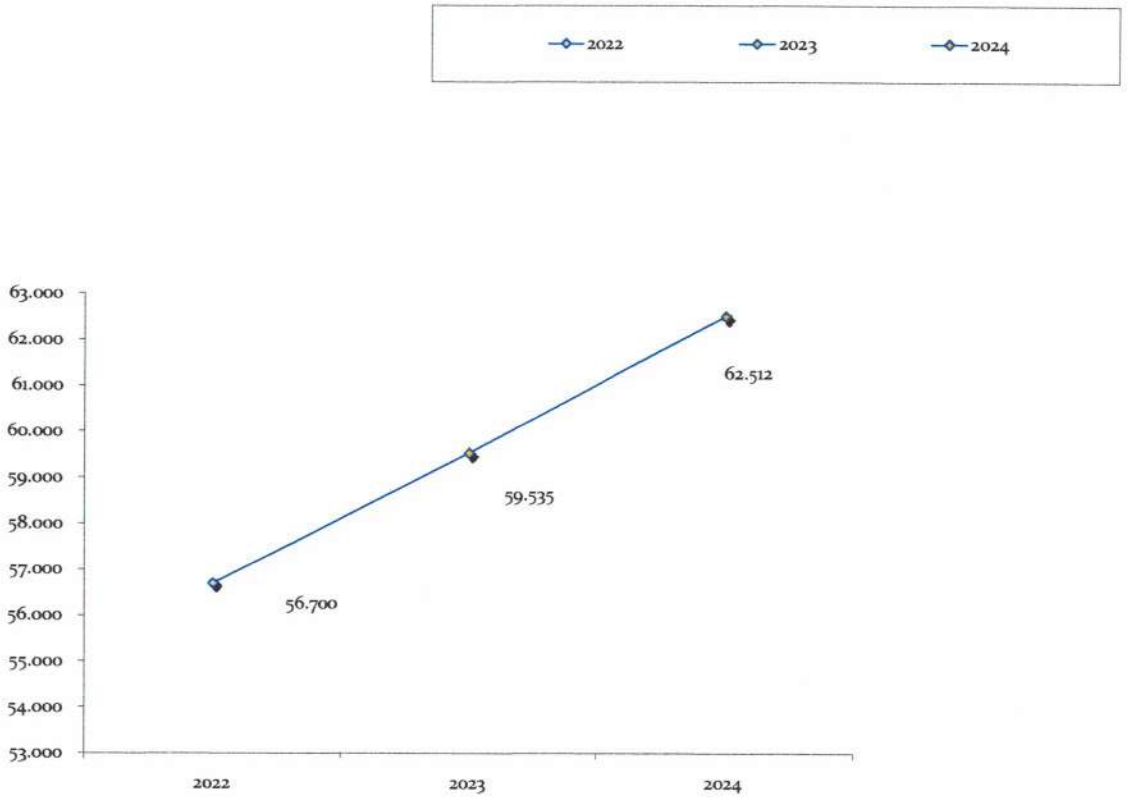


GRAFICO LDO 2022 RIBEIRÓPOLIS
Grafico IV - Demonstrativo I

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 12/2021

20 de abril de 2021.

Aprovado em: 11.05.21

Dispõe sobre denominação da Academia de Saúde do Município Localizada na Rua Antônio Mendonça, ficando a mesma denominada de Academia Maria Gonçalves dos Santos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis/Se, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Academia de Saúde do Município Localizada na Rua Antônio Mendonça, ficando a mesma denominada de Academia Maria Gonçalves dos Santos e dá outras providências.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal providenciar a placa de nomenclatura de que trata esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em Vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 20 de abril de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar

JOSÉ ALBERTO NASCIMENTO
VEREADOR

RECEBIDO
Em: 20/04/21

CARLOS EDUARDO LIMA DE CARVALHO
VEREADOR

BIOGRAFIA

MARIA GONÇALVES DOS SANTOS NASCIMENTO NASCEU EM 10/07/1941 É FILHA DE JOÃO BATISTA SANTOS E MARIA MERANTINA DE JESUS, CASOU COM GILBERTO NASCIMENTO ONDE TEVE SETE FILHOS, ROBSON SANTOS NASCIMENTO, MARIA JOSÉ NASCIMENTO, BETECLEIDE NASCIMENTO, 'JOSILEIDE NASCIMENTO, JOSÉ ALBERTO NASCIMENTO, GISELMO NASCIMENTO, ANA VIRGÍNIA NASCIMENTO.

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

PROJETO DE LEI Nº13 /2021

18 de maio de 2021.

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

APROVADO
Em: 08/06/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar
18.05.2021

Institui a redução da jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento) para o servidor público do município de Ribeirópolis de qualquer categoria que tenha filhos com deficiência (impedimento a longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial).

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis/Se, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – a limitação no desempenho de atividades; e

IV – a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 2º - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 3º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 5º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 6º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art.7º - Esta Lei entra em Vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 18 de maio de 2021.

EVANDRO TEIXEIRA PINA
VEREADOR

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

ESTADO DE SERGIPE

MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

APROVADO
Em: 22/06/2021

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 14/2021

Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 58, I, III e VIDA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no artigo 1º da Lei Federal 14.131/21, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

I - Amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - Utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 2º O aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também a:

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar

RECEBIDO
Em: 02/06/21

I - Servidores públicos municipais;

II- Servidores públicos inativos;

III- Empregados públicos da administração direta do município;

IV - Pensionistas de servidores.

Art. 3º Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no inciso VI do caput do art. 115 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei Federal nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será observado o seguinte:

I - Ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;

II - Ficará vedada a contratação de novas obrigações.

Art. 4º A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito nas hipóteses previstas no artigo 3º da Lei Federal 14.131/21.

Art. 5º Fica facultada a concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor desta Lei, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados.

Art. 6° Revogam-se todas as suposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, em 27 de maio de 2021

Rogério Sobral Costa

Prefeito Municipal

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

PROJETO DE LEI Nº 15/2021

07 de junho de 2021.

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

Dispõe sobre denominação do Sítio Barroca do Lazaro, rua que se encontra a residência de Selminho filho de seu Merquides, a qual fica denominada "Rua Waltemir de Oliveira" e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis/Se, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de Rua Waltemir de Oliveira o Sítio Barroca do Lazaro, rua que se encontra a residência de Selminho filho de seu Merquides.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos os órgãos necessários sobre a denominação.

Art. 3º - Esta Lei entra em Vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 07 de junho de 2021.

Tiago Santos Teixeira
TIAGO SANTOS TEIXEIRA
VEREADOR

APROVADO
Em: 22/06/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar

RECEBIDO
Em: 07/06/21

BIOGRAFIA

Waltemir de Oliveira (Valdemir do Bar).

*01/12/1971

+30/08/2021

Filho de:

Ariovaldo de Oliveira (Val)

Maria Edenilda de Oliveira (Nidinha),

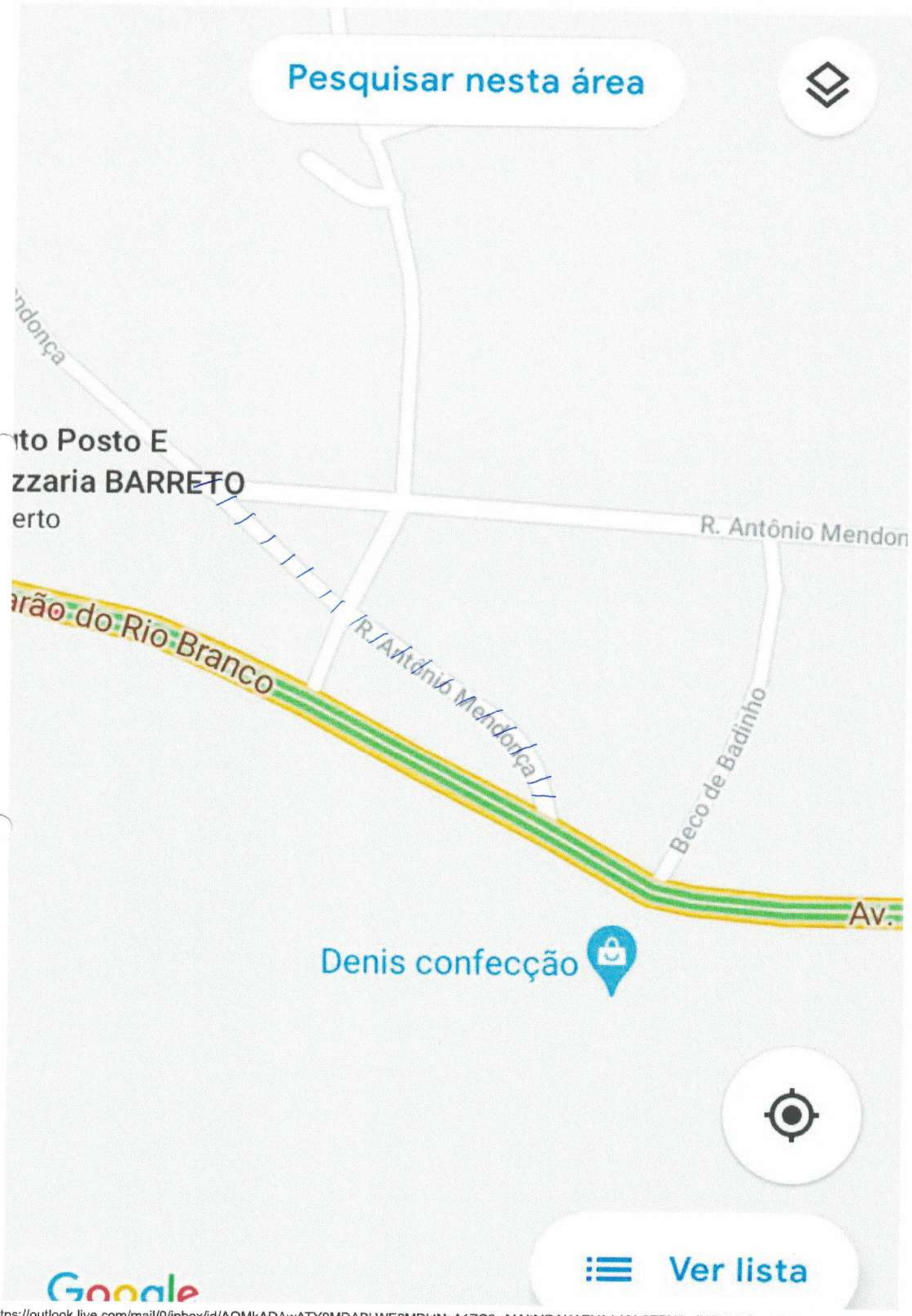
Valdemir nasceu no Paraná, mas ainda pequeno veio com os pais morar em Ribeiropolis.

Desde pequeno, o comércio já era parte integrante de sua vida, ajudando seus pais com a venda de doces na rua e posteriormente, comercializando cereais na feira livre. Cresceu sabendo o valor e a força do trabalho duro e honesto.

Alguns anos mais tarde, começou no comércio de motocicletas usadas, por onde conseguiu juntar dinheiro e comprar de seu pai, o tão famoso "Bar do Val" há 22 anos atrás. Assim, dando sequência ao inquestionável atendimento e alegria a que todos que o conheceram e frequentaram o bar, podem atestar com firmeza, sempre com um sorriso no rosto.

Tornou-se um cidadão exemplar, amigo, bom filho, pai de família, digno e de caráter.




Pesquisar nesta área
ndonça
to Posto E
zzaria BARRETO
erto
R. Antônio Mendon
arão do Rio Branco
R. Antônio Mendonça
Beco de Badinho
Av.
Denis confecção
Ver lista
Google

Roberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

PROJETO DE LEI Nº 16/2021

09 de junho de 2021.

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

Dispõe sobre denominação da Avenida do Conjunto Isaias Monteiro, a qual fica denominada "Avenida Professora Miralda Mendonça Andrade" e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis/Se, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de Avenina Professora Miralda Mendonça Andrade, a Avenida do Conjunto Isaias Monteiro.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos os órgãos necessários sobre a denominação.

Art. 3º - Esta Lei entra em Vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 09 de junho de 2021.

APROVADO
Em: 22/06/2021

Tiago Santos Teixeira
TIAGO SANTOS TEIXEIRA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar
09-06-2021

Miralda Mendonça Andrade

Nasceu no povoado Serra do Machado, município de Ribeirópolis – Sergipe, no dia 20 de abril do ano de 1937. Filha de José Teles de Mendonça e Maria Jesus de Oliveira.

Iniciou seus estudos no povoado Serra do Machado. Sua atividade profissional como professora estadual, teve inicio no ano de 1954 no povoado Serra do Machado, sendo que logo foi transferida para a Escola Isolada Povoado Serras Pretas.

Uniu-se em matrimônio com o senhor José Alves de Andrade Filho (seu Zezé), no dia 22 de abril do ano de 1955. Constituiu junto ao seu esposo uma bela família de 13 filhos: Antonio Mendonça Andrade, José Gilson Andrade, Maria Gilza Andrade, Josefina Mendonça Andrade, José Wilson Andrade, José Edilson Andrade, Gilelda Mendonça Andrade, José Evaristo Andrade, Josefa Audeci Andrade, Ana Lúcia Andrade, José Alberto Andrade, Geilza Mendonça Andrade e José Adelmo Andrade.

Mudou-se de Serras Pretas para Ribeirópolis no ano de 1977, sendo lotada como professora no Grupo Escolar "Abdias Bezerra". Após 25 anos dedicados à Educação, aposentou-se da rede estadual de ensino, no grupo escolar "Abdias Bezerra", no dia 22 de junho do ano de 1983.

Como paroquiana de Ribeirópolis, fez parte do Apostolado da Oração, Encontro de Casais com Cristo (E.C.C), foi dizimista, catequista e responsável pela Cruzadinha Eucarística e Pastoril. Seu falecimento se deu no dia 08 de maio do ano de 2021.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Ribeirópolis/SE, 09 de junho de 2021

Ofício n° 332/2021

Ao Ilm°. Senhor
ALBERTO SIMIÃO GONÇALVES
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
NESTA

Prezado Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria o Projeto De Lei complementar que dispõe sobre a remuneração dos agentes de Serviços de Saúde, servidores públicos do munícipio de Ribeirópolis, em caráter de Urgência.

Certos de termos atendidos ao requisitado, estando sempre a disposição reitero protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar
09 - 06 - 2021

Lucélia K. Amarante Lima
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Alberto Simião Gonçalves
Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Tiago Santos Teixeira
Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 17 /2021
De 01 de JUNHO de 2021

"Dispõe sobre a remuneração dos AGENTES DE SERVIÇOS DE SAÚDE, servidores públicos do município de Ribeirópolis, e dá outras providências".

ROGÉRIO SOBRAL COSTA, Prefeito do Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração percebida pelos servidores municipais investidos nos cargos de **AGENTES DE SERVIÇOS DE SAÚDE**, passam a ter a **REMUNERAÇÃO BASE**, descrito no quadro abaixo:

CARGO	REMUNERAÇÃO BASE
AGENTES DE SERVIÇOS DE SAÚDE	**R$ 1.550,00**

Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2021 (Um de Janeiro de Dois Mil e Vinte e Um).

Art. 3° Revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis (SE), 01 de JUNHO de 2021.

Aprovado em 15.06.2021

Rogério Sobral Costa
ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito

RECEBIDO
Em: 09/06/2021

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, visa essencialmente **dispor sobre a remuneração dos AGENTES DE SERVIÇOS DE SAÚDE, servidores públicos do município de Ribeirópolis, e dá outras providências**.

Nós que detemos um mandato popular, temos a obrigação precípua de tentarmos melhorar a situação de vulnerabilidade social de pessoas que necessitam de auxílios.

O primeiro passo pode-se dar através da aprovação desta matéria, que sem dúvida será um importante marco para a mudança de atitude e de visão quanto ao futuro de nossa sociedade. Portanto, contamos com o apoiamento indispensável dos Nobres Pares para a aprovação do referido projeto de lei.

Ribeirópolis (SE), 01 de JUNHO de 2021.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito

Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Ribeirópolis/SE, 11 de junho de 2021

Ofício n° 338/2021

Ao Ilm°. Senhor
ALBERTO SIMIÃO GONÇALVES
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
NESTA

Prezado Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria o Projeto De Lei complementar que "Estabelece atividades insalubres em áreas ligadas a Secretária Municipal de saúde que fazem parte da estrutura Organizacional básica da administração Pública do Município de Ribeirópolis, e dá outras providências", em caráter de Urgência.

Certos de termos atendidos ao requisitado, estando sempre a disposição reitero protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar
16-06-2021

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

APROVADO
Em: 22/06/2021

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 18/2021
De 11 de JUNHO de 2021

"Estabelece Atividades Insalubres em áreas ligadas a Secretaria Municipal de Saúde que fazem parte da Estrutura Organizacional básica da Administração Pública do Município de Ribeirópolis, e dá outras providências.".

ROGÉRIO SOBRAL COSTA, Prefeito do Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional de acordo com a Subseção IV da lei Federal 8.112 de 11 de dezembro de 1990, conforme segue:

CARGO	Percentual
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	20%
AGENTE DE ENDEMIAS	20%
AGENTE DE SERVIÇO DE SAÚDE	20%
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	20%
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	20%
ENFERMEIRO	20%
FARMACÊUTICO	20%

FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	**20%**
FISIOTERAPEUTA	**20%**
FONOAUDIÓLOGO	**20%**
MÉDICO	**20%**
MOTORISTA	**20%**
ODONTÓLOGO	**20%**
RECEPCIONISTA	**20%**
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	**20%**
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	**40%**
VIGILANTE	**20%**
ASSISTENTE SOCIAL	**20%**
NUTRICIONISTA	**20%**
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	**20%**
PSICÓLOGO	**20%**

Art. 2°. É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade de modo integral, previstos nos artigos anteriores, o efetivo exercício de atividades consideradas insalubres, em caráter habitual e permanente, havendo exposição contínua do servidor ao agente nocivo.

Art. 3° A classificação e a inclusão de pessoas que fizerem jus a percepção do adicional de insalubridade serão normatizadas mediante decreto do poder executivo municipal.

Parágrafo Único: Somente farão jus ao adicional de insalubridade as pessoas que estiverem em exercício de sua função e em exposição contínua a agentes nocivos.

Art. 4° As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentária especificas.

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis (SE), 11 de JUNHO de 2021.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, visa essencialmente **estabelecer Atividades Insalubres que fazem parte da Estrutura Organizacional básica da Administração Pública do Município de Ribeirópolis, e dá outras providências.**

Nós que detemos um mandato popular, temos a obrigação precípua de tentarmos melhorar a situação de vulnerabilidade social de pessoas que necessitam de auxílios.

O primeiro passo pode-se dar através da aprovação desta matéria, que sem dúvida será um importante marco para a mudança de atitude e de visão quanto ao futuro de nossa sociedade. Portanto, contamos com o apoiamento indispensável dos Nobres Pares para a aprovação do referido projeto de lei.

Ribeirópolis (SE), 11 de JUNHO de 2021.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito

Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Ribeirópolis/SE, 16 de junho de 2021

Ofício n° 343/2021

Ao Ilmº. Senhor
ALBERTO SIMIÃO GONÇALVES
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
NESTA

Prezado Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria o Projeto De Lei complementar que " Dispõe sobre a jornada de trabalho dos cargos de auxiliar de Enfermagem, técnico de Enfermagem e Enfermeiro, integrantes da administração Pública direta e indireta Municipal, dos servidores Públicos da Prefeitura Municipal De Ribeirópolis – Sergipe, e dá outras providências ", em caráter de Urgência.

Certos de termos atendidos ao requisitado, estando sempre a disposição reitero protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar
16-06-2021

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

Estado de Sergipe
Prefeitura de Ribeirópolis – SE

APROVADO
Em: 22 / 06 / 2021

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 19 /2021
De 14 de JUNHO de 2021

"DISPÕE SOBRE A JORNADA DE TRABALHO DOS CARGOS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRO, INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL, DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS – SERGIPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de RIBEIRÓPOLIS **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Jornada de Trabalho dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Municipal não excederá a 06 (seis) horas diárias e a 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º - A redução da Jornada de Trabalho de que trata o 1º desta Lei, não implicará em redução do vencimento das respectivas categorias funcionais.

Art. 3º - A Administração Pública Direta e Indireta Municipal deverá observar a jornada de trabalho de que trata o 1º desta Lei nas contratações de serviços terceirizados para as funções de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro.

Parágrafo Único – A aplicação do *caput* se dará aos contratos a serem firmados e/ ou renovados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 14 de JUNHO de 2021.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito

Estado de Sergipe
Município de Ribeirópolis

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração **"DISPÕE SOBRE A JORNADA DE TRABALHO DOS CARGOS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRO, INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL, DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS – SERGIPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Nós que detemos um mandato popular, temos a obrigação precípua de tentarmos melhorar as condições de trabalho dos funcionários públicos municipais.

O primeiro passo pode-se dar através da aprovação desta matéria, que sem dúvida será um importante marco para a mudança de atitude e de visão quanto ao futuro de nossa sociedade. Portanto, contamos com o apoiamento indispensável dos Nobres Pares para a aprovação do referido projeto de lei.

Ribeirópolis (SE), 11 de junho de 2021.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito

Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Ribeirópolis/SE, 16 de junho de 2021

Ofício n° 342/2021

Ao Ilm°. Senhor
ALBERTO SIMIÃO GONÇALVES
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
NESTA

Prezado Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria o Projeto De Lei complementar que " Dispõe sobre a instituição e reordenamento de doações no âmbito da Política Municipal de Saúde, e dá outras providências ", em caráter de Urgência.

Certos de termos atendidos ao requisitado, estando sempre a disposição reitero protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar
16-06-2021

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 20/2021
De 11 de JUNHO de 2021

APROVADO
Em: 22/06/2021

"Dispõe sobre a instituição e reordenamento de doações no âmbito da Política Municipal de Saúde, e dá outras providências".

ROGÉRIO SOBRAL COSTA, Prefeito do Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir doações no âmbito da Política Municipal de Saúde.

Art. 2º – Doação é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias fundamentais básicas.

Art. 3º – As doações destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade na convivência da família ou a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º – O acesso as doações instituídos por esta lei é garantido às famílias cujos membros da família residam no município de Ribeirópolis em período superior a um ano, e tenham renda per capita igual ou inferior a 1/2 (metade) do salário mínimo vigente no país, consideradas para estes cálculos os membros da família de qualquer idade.

Art. 5º – É necessário a emissão de relatório social analítico atestado por assistente social com parecer de acordo com a doação requerida.

Art. 6º – As doações a serem concedidos serão os seguintes:

I – Doações de órtese e prótese;

II – Doações de óculos, cadeiras de rodas e muletas;

III – Doações de leite: fornecimento de leite, fornecimento de leite especial, fornecimento de leite de soja;

IV – Doações de fraldas;

V – Doações de dieta de prescrição especial;

VI – Doações de consultas, exames médicos e cirurgias;

VII – Doações de medicamentos não constantes na farmácia básica do município, ABC FARMA;

VIII – Doações para passagens e despesas com locomoção;

IV - Outras doações para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 7º - As doações relacionadas a saúde, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva para diminuir as condições de risco social e minorar os problemas de saúde dos membros das famílias carentes que não disponham de meios e recursos econômicos próprios suficientes para prover as despesas necessárias.

Art. 8º - A doação de órtese e prótese constitui-se em beneficiário eventual para aquisição de equipamento e outros auxiliares de locomoção, em pecúnia no valor máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reis) para a prótese e de 1.000,00 (hum mil reais) para a órtese, destinado a suprir ou minorar deficiência físicas de caráter temporário ou permanente a pessoas carentes e de condição social desfavorecida, com renda per capita familiar igual inferior ou inferior a 1/2 (metade) do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, de qualquer idade.

I - Entende-se por órtese a aparelhagem, apoio ou dispositivo externo destinado a suprir ou corrigir alteração morfológica de órgão, segmento de membro ou deficiência de uma função, incluindo-se neste conceito o aparelho dentário ortodôntico.

II - Considera-se prótese o aparelho ou dispositivo destinado a substituir órgão, membro ou parte do membro destruído ou gravemente acometido, incluindo-se neste conceito a prótese ocular, a dentadura e o implante dentário.

III - O requerimento da doação de que trata este artigo será encaminhado à secretaria municipal de saúde instruído com laudo técnico emitido por médico, odontólogo ou fisioterapeuta em data inferior a 90 (noventa dias) e com orçamento de 03 (três) empresas especializadas, sendo condição a inscrição prévia do beneficiário e de sua família no cadastro sócio econômico da secretaria em que fique comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos nos artigos desta lei.

IV- Caberá a secretaria municipal de saúde emitir parecer à adequação do equipamento à deficiência e à compatibilidade da prescrição medica.

Art. 9º - A doação de óculos, cadeiras de rodas e muletas constitui-se em uma prestação temporário, não contributiva de assistência em saúde, em pecúnia , no valor máximo de R$ 500,00 (quinhentos reais) para óculos e muletas e de no máximo de 3.000,00 (três mil reais) para cadeiras de rodas, objetivando proporcionar a aquisição de óculos, cadeiras de rodas e muletas a pessoas da comunidade com necessidade de aquisição dos itens e condição social desfavorecida, e com renda per capita familiar igual ou inferior a 1/2 (metade) do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos membros da família, de qualquer idade.

I - O requerimento das doações especificados neste artigo será encaminhado a secretaria municipal da saúde instruído com receita emitida por medico especifico em data inferior a 90 (noventa dias) e com orçamento de 03 (três) óticas especializadas, sendo condição a inscrição previa do beneficiário e de sua família no cadastro único sócio econômico da secretaria em que fique comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos nos artigos desta lei.

II - somente é permitida nova concessão de doações de óculos, cadeiras de rodas e muletas a uma mesma pessoa quando decorrido prazo mínimo de 18 (dezoito) meses da anterior.

Art. 10º - A doação de leite e fraldas constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde. O atendimento com fraldas e leites para adultos e bebês, de que trata este artigo, será feito em conformidade com o consumo de cada beneficiário, tendo o mesmo o direito ao fornecimento integral pela secretaria municipal de saúde.

I - Os leites e fraldas para adultos e crianças, mediante laudo emitido por profissionais e/ou agentes da política municipal de saúde, atestando a necessidade do atendimento e documentos para uso pessoal serão fornecidos temporariamente a pessoas da comunidade com necessidade de aquisição dos itens e condição social desfavorecida, com renda per capita familiar igual ou inferior a 1/2 (metade) do salário mínimo vigente no país, considerados para este calculo todos os membros da família, de qualquer idade, sendo que os laudos médicos para essa concessão deverão serem emitidos a cada 06 (seis) meses.

Parágrafo único – a concessão das doações constantes no inciso I deste artigo dependera de requerimento do beneficiário e opinamento favorável da secretaria municipal da saúde.

Art. 11° - A doação de dieta especial constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde. O atendimento com dietas especiais para adultos e bebês, de que trata este artigo, será feito em conformidade com individualidade de cada beneficiário, tendo o mesmo o direito ao fornecimento integral pela secretaria municipal de saúde.

I – As dietas especiais, mediante laudo emitido por profissionais e/ou agentes da política municipal de saúde, atestando a necessidade do atendimento e documentos para uso pessoal serão fornecidos temporariamente a pessoas da comunidade com necessidade de aquisição dos itens e condição social desfavorecida, com renda per capita familiar igual ou inferior a 1/2 (metade) do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, de qualquer idade.

Parágrafo único - A concessão das doações constantes no inciso I deste artigo dependerá de requerimento o beneficiário e opinamento favorável da secretaria municipal da saúde, que deverá efetuar avaliação criteriosa do valor a ser concedido.

Art. 12º - A doação consultas, exames e cirurgias constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde. O atendimento com auxilio consultas, exames e cirurgias para adultos e bebês, de que trata este artigo, será feito em conformidade com a individualidade de cada beneficiário, tendo o mesmo direito ao fornecimento integral pela secretaria municipal de saúde.

I - A doação destinada a realização de consultas, exames médicos e cirurgias especializados, com o valor de até 100% (cem por cento) do valor das consultas, exames e cirurgias, de acordo com o grau de carência do beneficiário:

II - A doação destinada á realização de cirurgias não cobertas ou não autorizadas pelo SUS, com o valor máximo individualizado a ser fixado por especialidade e de acordo com a complexidade do procedimento requerido pelo beneficiário, instruído com relatório médico especializado do cirurgião, de orçamento das despesas a serem realizadas e com parecer técnico da secretaria municipal de saúde, aprovado o valor por decreto do poder executivo até o limite de 8.000,00 (oito mil reais), observada a disponibilidade financeira e orçamentária do município.

Art. 13º - A doação de medicamentos que não fazem parte da farmácia básica e que integram o ABC FARMA, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde. O atendimento com doação de medicamentos para adultos e bebês, de que trata este artigo, será feito em conformidade com a individualidade de cada beneficiário, tendo o mesmo o direito ao fornecimento parcial e/ou integral pela secretaria municipal de saúde.

I – A doação medicamentos, destinado á aquisição de medicamentos que não se encontrem na farmácia básica do município e que integram o ABC FARMA, será de até 100% (cem por cento) do valor do receituário médico. De acordo com o grau de carência do beneficiário;

Parágrafo único – A concessão das doações constantes no inciso I deste artigo dependerá de requerimento do beneficiário e opinamento favorável da secretaria municipal de saúde, que deverá analisar criteriosamente o valor a ser concedido e analisar o parecer formulado pelo Assistente Social, devendo os mesmos estarem totalmente enquadrados nos requisitos exigidos por esta lei.

Art. 14º - As doações e despesas com locomoção constituem-se em uma prestação temporária não contributiva em beneficiários que necessitem realizar viagens para qualquer tratamento em saúde dentro do estado, objetivando apoiar o custeio parcial e/ou total no seu deslocamento.

I – Os valores disponibilizados para deslocamento dentro do Estado de Sergipe é no valor de até R$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo Único: os valores doados pela secretaria Municipal de Saúde poderão ser realizados ao beneficiário e ao acompanhante durante o deslocamento, observando a distancia a ser percorrida e os meios utilizados.

Art. 15º - A doação atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, devem ser realizadas pela secretaria municipal de saúde do município de Ribeirópolis, e podem enquadrar-se quaisquer doações que não estejam mencionadas acima em nenhuma das modalidades.

Art. 16º - A secretaria municipal de saúde manterá controles mensais das doações concedidas, os quais serão mantidos em arquivo para comprovação dos auxílios respectivos.

Art. 17º - Para cobertura das despesas decorrentes desta lei, fica o poder executivo autorizado a abrir crédito adicional especial e promover as modificações no plano plurianual e no orçamento anual que se fizerem

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, visa essencialmente adequar as doações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ribeirópolis.

Nós que detemos um mandato popular, temos a obrigação precípua de tentarmos melhorar a situação de vulnerabilidade social de pessoas que necessitam de doações.

O primeiro passo pode-se dar através da aprovação desta matéria, que sem dúvida será um importante marco para a mudança de atitude e de visão quanto ao futuro de nossa sociedade. Portanto, contamos com o apoiamento indispensável dos Nobres Pares para a aprovação do referido projeto de lei.

Ribeirópolis (SE), 11 de junho de 2021.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito

Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Ribeirópolis/SE, 16 de junho de 2021

Ofício n° 341/2021

Ao Ilm°. Senhor
ALBERTO SIMIÃO GONÇALVES
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
NESTA

Prezado Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria o Projeto De Lei complementar que "Dispõe sobre o pagamento do Décimo Terceiro Salário em duas parcelas, dos servidores Públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis – Sergipe, e dá outras providências", em caráter de Urgência.

Certos de termos atendidos ao requisitado, estando sempre a disposição reitero protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar
16-06-2021

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de RIBEIRÓPOLIS /SE,

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as)

Com cumprimentos cordiais e efusivos a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei, fazendo acompanhá-lo da seguinte.

JUSTIFICATIVA:

"DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO EM DUAS PARCELAS, DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS – SERGIPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Encaminho para apreciação e dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário em duas parcelas, dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de RIBEIRÓPOLIS - Sergipe.

O recebimento de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário no mês de julho de 2021 do servidor é totalmente compatível com a administração financeira e atende aos interesses da grande maioria dos servidores públicos efetivos.

O pagamento do Décimo Terceiro Salário em meses diferenciados e não somente no mês de dezembro, trará benefícios para os servidores públicos,

pois, ajudará nas finanças dos mesmos, podendo ser utilizado como complemento salarial, e não somente no mês de dezembro.

E mais, o pagamento do Décimo Terceiro Salário, da forma como atualmente é feito, acarreta ao Município um desembolso que muitas vezes extrapola a capacidade da receita, acumulado unicamente no mês de dezembro de cada ano, gerando todas as dificuldades daí decorrentes.

A proposta busca alcançar um equilíbrio nas finanças públicas, no que diz respeito ao pagamento do Décimo Terceiro Salário, ao mesmo tempo em que agrega à política de recursos humanos a antecipação do pagamento desta parcela.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis (SE), 14 de junho de 2021.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

Estado de Sergipe
Município de Ribeirópolis

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

APROVADO
Em: 22/06/2021

PROJETO DE LEI nº 21 /2021
De 14 de JUNHO de 2021

"DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO EM DUAS PARCELAS, DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS – SERGIPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de RIBEIRÓPOLIS **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º - O Décimo Terceiro Salário dos Servidores Públicos ocupantes dos cargos de provimento efetivo e os que adquiriram estabilidade pela Constituição Federal de 1988, da Prefeitura de Ribeirópolis - Sergipe, será pago em duas parcelas, nas seguintes condições:

I - No mês de julho de 2021, 50% (cinquenta por cento) da remuneração recebida a título de antecipação do Décimo Terceiro Salário.

II - Até o dia 20 de dezembro, os outros 50% (cinquenta por cento) restantes a título da totalidade do Décimo Terceiro Salário.

Art. 2º - Na hipótese de exoneração ou dispensa de servidor que tiver recebido a parcela de antecipação do Décimo Terceiro Salário de que trata o inciso I do artigo 1.º, será efetuado o cálculo do Décimo Terceiro proporcional, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor, no mês da exoneração ou dispensa, por mês de efetivo exercício, considerando-se as frações iguais ou superiores a 15 (quinze) dias como mês integral, descontando-se de seus créditos o valor pago a título de antecipação.

Art. 3º - Os ocupantes de cargos em comissão, contratados e demais vínculos que se façam necessários o recebimento de décimo terceiro salário receberão em parcela única no mês de dezembro."

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 14 de JUNHO de 2021.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

PROJETO DE LEI Nº 22/2021

29 de junho de 2021.

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

Dispõe sobre denominação da Rua B do Conjunto Isaias Monteiro, a qual fica denominada "Rua Tibúrcio Severiano de Jesus" e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis/Se, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de Rua Tibúrcio Severiano de Jesus a Rua B do conjunto Isaias Monteiro.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos os órgãos necessários sobre a denominação.

Art. 3º - Esta Lei entra em Vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 29 de junho de 2021.

Aprovado em 26-08-2021

Tiago Santos Teixeira
TIAGO SANTOS TEIXEIRA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar
29-06-2021

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

PROJETO DE LEI Nº 23 /2021

29 de junho de 2021.

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

Dispõe sobre denominação da Rua F do Conjunto Isaias Monteiro, a qual fica denominada "Rua Antônio Felipe Santiago" e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis/Se, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de Rua Antônio Felipe Santiago a Rua F do Conjunto Isaias Monteiro.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos os órgãos necessários sobre a denominação.

Art. 3º - Esta Lei entra em Vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 29 de junho de 2021.

Aprovado em 26-08-2021

Tiago Santos Teixeira
TIAGO SANTOS TEIXEIRA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar
29-06-2021

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 24/2021.

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

15 de junho de 2021

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUAS PROJETADAS NO LOTEAMENTO ISAÍAS MONTEIRO, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. A rua G, no Loteamento Isaías Monteiro, ficando a mesma denominada de RUA JOSÉ TEIXEIRA .

Art. 2º. A rua H, no Loteamento Isaías Monteiro, ficando a mesma denominada de RUA IRACI SANTOS NUNES.

Art. 3º. A rua I, no Loteamento Isaías Monteiro, ficando a mesma denominada de **RUA PROFESSORA MARIA DE FÁTIMA DANTAS MELO.**

Art. 4º. A rua E, no Loteamento Isaías Monteiro, ficando a mesma denominada de **RUA CELSO DE LIMA.**

Art. 5º. Compete ao Poder Executivo Municipal informar aos órgãos (ENERGISA, DESO, TELEFONIAS, CORREIOS) e demais do nosso estado a nomenclatura da nova rua.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Aprovado em 26-08-2021

NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador autor do Projeto de Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar
21-07-2021

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 25

02 de agosto de 2021.

DETERMINA O PAGAMENTO DE MULTA AOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS ABANDONADOS OU SOLTOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis/Se, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos.

Art. 2º - Fica estabelecido na cidade de Ribeirópolis/SE o pagamento de multa no valor de R$100 (cem reais) nos atos de soltar animais em vias e logradouros públicos.

Art. 3º - A multa dobra de valor nos seguintes casos:

I – No caso de abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados.

II – No caso de abandono de animais de grande porte.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 02 de agosto de 2021.

Aprovado em 26-08-2021
Favoráveis - Ilca, Miguel, Ademir, Genivaldo, Evandro, Carlos, Antônio, Lucélia e Tiago.
Contrário - José Alberto.

ADEMIR REIS MACIEL
VEREADOR

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA DE 05 DE ABRIL DE 1990 Nº 26/2021

12 de agosto de 2021.

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

Emenda: Altera o § 5º do Art. 10 e o Art. 11 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis/Se, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o § 5º do Art. 10 da Seção I da Lei Orgânica do Município passando a vigora da seguinte forma:

§5º Para o segundo biênio de cada legislatura, a eleição da nova Mesa deverá ser realizada em Sessão Especial, no mês de dezembro do segundo ano do primeiro biênio da mesma legislatura.

§ 5º A - Enquanto não for eleita a nova Mesa, dirigirá os trabalhos da Câmara Municipal a Mesa anterior.

§ 5º B - A nova Mesa Diretora eleita, dirigirá à Câmara Municipal a partir do primeiro dia em que se iniciar o terceiro ano da legislatura em curso, para tomar posse em Sessão Especial.

Art. 2º - Altera o Art. 11 da Seção I da Lei Orgânica do Município passando a vigora da seguinte forma:

Art. 11 – O mandato da Mesa será de dois anos, podendo haver a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 3º - Esta Lei entra em Vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 12 de agosto de 2021.

ALBERTO SIMIÃO GONÇALVES
PRESIDENTE

Aprovado em 09.09.2021

Lucélia Karina Amarante Lima

LUCÉLIA KARINA AMARANTE LIMA
1º SECRETÁRIA

Tiago Santos Teixeira

TIAGO SANTOS TEIXEIRA
2º SECRETÁRIO

Miguel Antônio dos Santos

MIGUEL ANTÔNIO DOS SANTOS
VEREADOR

ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Ribeirópolis, 19 de agosto de 2021

Ofício 428 /2021

Ao Ilmº. Senhor
ALBERTO SIMIÃO GONÇALVES
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
NETA

Prezado Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria o Projeto de Lei que "Dispõe sobre denominação da Travessa Projetada do Loteamento André Leite, a qual fica denominada "Travessa Francisco Delço de Souza" e dá outras providências", em caráter de Urgência.

Certos de termos atendidos ao requisitado, estando sempre a disposição reitero protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Rogério Sobral Costa
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar
20-08-2021

ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Lucélia K. Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 27/2021

19 de agosto de 2021.

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

Dispõe sobre denominação da Travessa Projetada do Loteamento André Leite, a qual fica denominada "Travessa Francisco Delço de Souza" e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis/Se, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de Travessa Francisco Delço de Souza a Travessa Projetada do Loteamento André Leite.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos os órgãos necessários sobre a denominação.

Art. 3º - Esta Lei entra em Vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 19 de agosto de 2021.

Aprovado em 26.08.2021

Rogério Sobral Costa
PREFEITO MUNICIPAL



MPLANTAÇÃO
SCALA 1:250



IMÓVEL

LOCALIZAÇÃO
ESCALA 1:250

QUADRO DE ÁREAS		
ÁREA DO TERRENO	1.884,24 m²	100,00 %
ÁREA DESMEMBRADA - (11 LOTES)	1.512,91 m²	80,28 %
ÁREA DE RUAS e PASSEIOS	371,33 m²	19,71 %

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
ESTADO DE SERGIPE

PROJETO DE LEI Nº 28 /2021

DE 01 DE OUTUBRO DE 2021.

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

APROVADO
Em: 09/11/21

Altera o parágrafo 1°, e inclui o parágrafo 6º ao art. 22 da Lei nº 398 de 18 de maio de 2001, que dispõe sobre a política de proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 58, I, III e VIDA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo 1º do art. 22 da Lei nº 398, de 18 de maio de 2001, ficando o mesmo com a seguinte redação:

> "§ 1º - De segunda a sexta feira, em sua sede, cumprindo expediente semanal de atendimento externo ao público, com no mínimo oito horas diárias."

Art. 2º Fica acrescido ao art. 22 da Lei nº 398, de 18 de maio de 2001, o parágrafo 6º, com a seguinte redação:

> "§ 6º - Os conselheiros, cumprindo expediente semanal de atendimento de segunda-feira a sexta-feira, conforme §1º deste artigo, terão direito a 2 (duas) folgas semanais, gozadas entre esses dias."

Art. 3º Revogam-se todas as suposições em contrário.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, em 01 de outubro de 2021

Rogério Sobral Costa

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
ESTADO DE SERGIPE

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração "DISPÕE SOBRE A Alteração do parágrafo 1°, e inclusão do parágrafo 6° ao art. 22 da Lei nº 398 de 18 de maio de 2001, que dispõe sobre a política de proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente."

Nós que detemos um mandato popular, temos a obrigação precípua de tentarmos melhorar as condições de trabalho dos funcionários públicos municipais.

O primeiro passo pode-se dar através da aprovação desta matéria, que sem dúvida será um importante marco para a mudança de atitude e de visão quanto ao futuro de nossa sociedade. Portanto, contamos com o apoio indispensável dos Nobres Pares para a aprovação do referido projeto de lei.

Ribeirópolis (SE), 01 de outuibro de 2021.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA

Prefeito

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29 /2021

DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

"Dispõe sobre o gozo de licença-prêmio no âmbito da Administração Pública Direta e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 58, I, III e VIDA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio, nos termos desta lei.

Parágrafo único. É vedada, por parte da Municipalidade, a concessão de pagamento em pecúnia referente a licença-prêmio não gozadas antes da aposentadoria.

Art. 2º - é obrigado o gozo da licença prêmio antes da aposentadoria do servidor público municipal.

Art. 3º O disposto nos artigos 1º desta lei complementar aplica-se aos servidores públicos da administração direta, e, quando submetidos ao regime estatutário, aos servidores das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, em 18 de agosto de 2021

Rogério Sobral Costa

Prefeito

Aprovado
Em 28-10-2021

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar
20-08-2021

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores.

Na forma do disposto na Lei Orgânica deste Município e Interno dessa Colenda Câmara de Vereadores, encaminhamos a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei o qual "**"Dispõe sobre o gozo de licença-prêmio no âmbito da Administração Pública Direta e dá outras providências."**.

Nesta oportunidade, solicitamos a gentileza e os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido da colocação em pauta com a finalidade de apreciação do referido Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, servimo-nos do presente para externar a Vossas Excelências nossas expressões do mais elevado apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, em 18 de agosto de 2021

Rogério Sobral Costa

Prefeito

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

PROJETO DE LEI Nº33 /2021

30 de setembro de 2021.

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

APROVADO
Em: 09 / 11 / 21

Dispõe sobre denominação do Beco Matinhas (Onde está localizado a chácara de Careca), a qual fica denominada "Viela João Bosco dos Santos" e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis/Se, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de "Viela João Bosco dos Santos", o Beco Matinhas (Onde está localizado a chácara de Careca).

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos os órgãos necessários sobre a denominação.

Art. 3º - Esta Lei entra em Vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 30 de setembro de 2021.

EVANDRO TEIXEIRA PINA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar
30 - 09 - 2021

Breve histórico do grande cidadão ribeiropolitano, JOÃO BOSCO DOS SANTOS

Uma pessoa muito ligada aos esportes e à vida social em Ribeirópolis. Assim foi João Bosco dos Santos, técnico em contabilidade, professor, chefe de gabinete da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis e escrivão do Fórum da cidade "Juiz Mário de Almeida Lobão". Filho de José Joaquim dos Santos (conhecido por Zezinho de Pemba) e Eutimia Cardoso dos Santos (Tina), que era prima de Fausto Cardoso e filha de Antônio Mujica, dono do cartório de Itabaiana. Ele era irmão de Rita de Cássia, Maria José e Maria das Graças (Dacinha) e dos irmãos por parte de pai: Celuta, Esaú e Maria. Como seu parente mais famoso, que marcou a história da República em Sergipe, assim também foi **João Bosco**, que marcou a história de Ribeirópolis.

Ele foi um dos fundadores do time de futebol "Internacional de Ribeirópolis"; jogou de centroavante no time do Itabaiana, quando morou com o avô na Capital do Agreste; incentivou os jovens ribeiropolitanos a jogarem vôlei e pingue-pongue; ajudou na formação da Banda "Os Explosivos" e no antigo Clube de Lídio Pina; e apoiou as sessões de filmes no antigo Salão do Cinema, hoje Salão Paroquial da Igreja Católica. Também foi um dos fundadores da Associação Lítero Recreativa de Ribeirópolis; foi presidente duas vezes do Lions Club da cidade, o qual promoveu muitas ações beneficentes com os mais necessitados de Ribeirópolis e do sertão sergipano; também era membro dos movimentos católicos como o Cursilho de Cristandade e o Encontro de Casais com Cristo da Igreja Matriz do Sagrado Coração de Jesus, auxiliou em muitas festas do padroeiro. Ele indicou o nome de Aldair Nascimento, filho de Toinho de Saracura, para jogar no time do Confiança, onde o atleta foi por diversas vezes campeão. Foi estudante da primeira turma do Colégio Cenecista João XXIII, foi um dos fundadores da Escola Municipal Josué Passos e professor de Educação Física, de História e de Matemática.

João Bosco foi ainda o braço direito dos padres Souza e Afonso, na década de 60. Trabalhou como sapateiro, marceneiro e como técnico na antiga Ancarse, hoje Emdagro. Passou no concurso para a Prefeitura, onde atuou em vários cargos. Era um exímio dançarino de valsa, bolero, forró e foi durante muito tempo marcador de quadrilhas juninas. Em uma destas quadrilhas conheceu o amor de sua vida: a esposa Lourdes, com quem viveu durante 22 felizes anos e teve quatro filhos: Gleydiomar (funcionária pública estadual e jornalista), Edlamar (policial penal e contadora), Aldimar (cabo da Polícia Militar de Sergipe e historiador) e Catarina (diretora técnica da Confederação Brasileira de Ginástica, formada em Letras e Educação Física).

Ele residia na Praça Frei José, 34, tinha uma livraria e papelaria junto com a esposa, na Rua Quintino Bocaiúva, 06, e um pequeno terreno, que foi uma herança de família desde a época do seu avô paterno Fortunato (Pemba), situado no Beco Matinhas, onde transformou em um pequeno sítio, plantando diversas fruteiras, pois só existia de árvore, o velho Cajueiro plantado por seu avô, que ainda dá deliciosos cajus. O nome do local hoje é homenagem a ele, é a **Chácara São João Bosco.**

O esporte marcou a sua vida. Era flamenguista, assistia a quase todos os jogos; viu ao vivo, em pleno Maracanã, a Seleção Brasileira de Futebol Masculino ser campeã da Copa América de 1989, em cima do Uruguai. E como não podia deixar de ser, morreu num ano em que dois fatos esportivos marcaram muito a vida dos brasileiros: a morte do piloto de Fórmula 1, Airton Senna, no dia do seu último aniversário, 1º de maio de 1994; e o tetracampeonato da Seleção Brasileira de Futebol, em junho, após 24 anos sem título mundial.

No dia 17 de agosto após a finalização de mais um trabalho no Fórum, o homem alto, forte, bom amigo, excelente esposo e pai, sucumbiu a um acidente vascular cerebral (derrame cerebral) e teve morte encefálica igual ao ídolo Airton Senna, vindo a falecer em 23 de agosto de 1994, aos 48 anos de idade. Mas ainda doou as córneas para que outras pessoas pudessem enxergar e amar os esportes como ele.

Enfim, foi um homem que nasceu e amou muito Ribeirópolis. Tudo o que contribuía para o desenvolvimento do município ele estava presente, muitas vezes de forma voluntária. Fez parte da sociedade ribeiropolitana. Tanto na área religiosa como na igreja católica, com as quermesses e festas do padroeiro; quanto na social, como a criação da Banda Os Explosivos, o Clube de Lídio, a Associação, o Campo de Futebol, a quadra do Josué Passos, os shows de calouros, o salão do cinema; como também nas áreas educacional, política e de esportes. Quem conheceu o cidadão **João Bosco** sabe do amor dele por esta terra e seus habitantes.

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29 /2021

DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

"Dispõe sobre o gozo de licença-prêmio no âmbito da Administração Pública Direta e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 58, I, III e VIDA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio, nos termos desta lei.

Parágrafo único. É vedada, por parte da Municipalidade, a concessão de pagamento em pecúnia referente a licença-prêmio não gozadas antes da aposentadoria.

Art. 2º - é obrigado o gozo da licença prêmio antes da aposentadoria do servidor público municipal.

Art. 3º O disposto nos artigos 1º desta lei complementar aplica-se aos servidores públicos da administração direta, e, quando submetidos ao regime estatutário, aos servidores das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, em 18 de agosto de 2021

Rogério Sobral Costa

Prefeito

Aprovado
Em 28-10-2021

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar
20-08-2021

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores.

Na forma do disposto na Lei Orgânica deste Município e Interno dessa Colenda Câmara de Vereadores, encaminhamos a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei o qual "**"Dispõe sobre o gozo de licença-prêmio no âmbito da Administração Pública Direta e dá outras providências."**.

Nesta oportunidade, solicitamos a gentileza e os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido da colocação em pauta com a finalidade de apreciação do referido Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, servimo-nos do presente para externar a Vossas Excelências nossas expressões do mais elevado apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, em 18 de agosto de 2021

Rogério Sobral Costa

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
ESTADO DE SERGIPE

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 31/2021
DE 01 DE OUTUBRO DE 2021

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

Declara de Utilidade Pública Municpal o "Centro Espírita veleiro de Luz, e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal, o "Centro Espírita veleiro de Luz", situado a Rua Dr. Carlos Firpo, nº 14 – centro de Ribeirópolis - Sergipe.

Art. 2º A entidade referida no art. 1º deverá apresentar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, até 30 (trinta) de abril do ano subsequente, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de seu recebimento, cópia do relatório circunstanciado com as atividades desenvolvidas na área assistencial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIROPOLIS/SE, 01 DE OUTUBRO DE 2021.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
PREFEITO

Aprovado em 21-10-2021

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto que visa declarar de utilidade pública o "Centro Espírita veleiro de Luz", centro com objetivos não econômicos, sem fins lucrativos, filantrópica, com finalidade social de caráter assistencial.

Assim, tendo em vista que o referido centro é instituição de amplo interesse social e assistencial, assim como cumpriu os demais requisitos legais, consoante demonstra a documentação anexa, este signatário conta com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIROPOLIS/SE, 01 DE OUTUBRO DE 2021.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
PREFEITO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
09.058.573/0001-40 **MATRIZ**		**13/09/2007**

NOME EMPRESARIAL
CENTRO ESPIRITA VELEIRO DE LUZ

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
CENTRO ESPIRITA VELEIRO DE LUZ	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.91-0-00 - Atividades de organizações religiosas ou filosóficas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R DR CARLOS FIRPO	**14**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
49.530-000	**CENTRO**	**RIBEIROPOLIS**	**SE**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(79) 9945-0052

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**16/09/2021**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **27/09/2021** às **10:17:55** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

CENTRO ESPÍRITA VELEIRO DE LUZ

RIBEIRÓPOLIS/SE

ESTATUTO

Ofício R. Imóveis, R. Civil, R. P. Jurídicas, R. Títulos e Documentos - Cartório do 2º
Jackson Souza Ramos de
Oficial Titular
Maria Barreto Gois
Oficial Substituta
José Anizerálio de Silva
Escrevente
Rafael da Silva Ramos
Escrevente
Ribeirópolis - SE

Art. 6º. A inobservância dos deveres prescritos neste estatuto constituirá motivo de exclusão de qualquer associado, a critério da Diretoria, cabendo recurso à Assembleia Geral, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da decisão.

Art. 7º. São atividades desenvolvidas pelo Centro Espírita:

I – promoção do estudo da mediunidade, visando oferecer orientação segura para as atividades mediúnicas;

II – realização de um trabalho de atendimento fraterno, através do diálogo, com orientação e esclarecimento às pessoas que buscam a instituição;

III – incentivo e orientação à prática do Espiritismo e do Culto do Evangelho no Lar;

IV – promoção da assistência material por meio da doação de cestas básicas a famílias carentes, bem como a doação de outros bens necessários a seu sustento;

V – promoção, na medida do possível e de acordo com a disponibilidade de profissionais voluntários, do atendimento médico, psicológico e/ou odontológico a pessoas que não dispõem de recursos necessários a esse tipo de assistência.

VI – favorecimento, de foma mais ampla possível, conforme a disponibilidade da instituição, à promoção do bem a todos aqueles que se achem desfavorecidos e que necessitem de amparo.

CAPÍTULO III

Da Administração, Diretoria e Conselho Fiscal

Da Administração

Art. 8º. A associação será administrada pelos seguintes órgãos.

a) Assembleia Geral
b) Diretoria,
c) Conselho Fiscal

Art. 9º. As assembleias Gerais serão formadas pelos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários, para eleição ou tomada de decisões.

§ 1º. A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á, anualmente, para aprovar o balanço geral de exercício e o relatório de atividades e demais assuntos de interesse constante de sua pauta e, trienalmente, para eleger e empossar a Diretoria e o conselho Fiscal, que serão eleitos através de escrutínio secreto ou por aclamação.

§ 2º. As Assembleias Gerais Extraordinárias realizar-se-ão, quando convocadas, para tratar, exclusivamente, dos assuntos constantes de sua pauta.

Art. 10º. As assembleias gerais instalar-se-ão, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) dos associados com direito a voto e, em segunda convocação, uma hora depois da primeira, com qualquer número de associados.

§ 1º. As Assembleias gerais serão convocadas.

a) pelo presidente;
b) pela maioria da diretoria ou
c) por um terço (1/3) dos associados em pleno gozo de seus direitos.

§ 2º. A convocação será realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias através do edital de convocação expedido a todos os associados. O edital deverá ser afixado em local visível

e) Elaborar os Relatórios de Atividades e os planos de trabalhos anuais.

Art. 16. Compete ao 1° Diretor Tesoureiro:

a) Arrecadar receitas e efetuar os pagamentos autorizados, assinando, juntamente com o Presidente, os documentos necessários à movimentação do numerário disponível em Bancos.

b) Elaborar os Balancetes mensais e o Balanço anual, afixando-os em local visível para conhecimento de todos e a proposta Orçamentária anual.

Art. 17 Compete ao 2° Diretor Secretário e 2° Diretor Tesoureiro:

a) Substituir os primeiros em suas ausências ou impedimentos;

b) Prestar toda a colaboração necessária nas tarefas dos primeiros, apresentando-lhes sugestões para melhor organização e produtividade dos trabalhos.

Art. 18. Poderão ser criados departamentos especializados conforme as necessidades e porte da associação, podendo um mesmo dirigente acumular mais de um departamento. Parágrafo único: Compete à Diretoria designar ou dispensar os dirigentes dos departamentos, submetendo tais deliberações à homologação do Presidente.

Do Conselho Fiscal

Art. 19. O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, eleitos pela mesma Assembleia Geral que eleger a Diretoria, para um período de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único: Os suplentes prestarão toda a colaboração necessária ao trabalho dos efetivos e os substituirão em suas faltas ou impedimentos.

Art. 20. Compete ao conselho fiscal:

a) Examinar os documentos e livros em uso pela Diretoria, levantando quaisquer irregularidades e fazendo a respectiva comunicação à própria diretoria ou à assembleia geral, conforme o caso;

b) Emitir pareceres escritos sobre qualquer matéria relacionada com o setor financeiro da associação, bem como supervisionar e emitir, sempre por escrito, pareceres sobre a evolução doutrinária da associação;

c) Analisar o balanço geral de encerramento do exercício, submetendo o relatório final à apreciação da Assembleia Geral Ordinária.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 21. Os recursos para a manutenção da associação serão obtidos das contribuições dos associados, do produto proveniente de campanhas, festividades ou outra arrecadação de fundos, subvenções dos poderes públicos de doações de terceiros, ou de quaisquer outras fontes de renda, auferidas com o único objetivo de dar à associação condições de atender as suas finalidades.

Parágrafo único: A totalidade da renda ou receita auferida pela associação será aplicada na constituição, conservação e ampliação do patrimônio social e das obras filantrópicas, estritamente para cumprimento dos seus objetivos sociais, bem como na expansão de suas atividades, sempre dentro do país.

Ata de reunião da diretoria do Centro Espírita "Veleiro de Luz" para aprovação do novo estatuto.

Aos quinze dias do mês de setembro de 2021, reuniram-se na sede do Centro Espírita "Veleiro de Luz": Ubiraldo José Pacheco, Adenaide Santos, José Murilo Passos Santana, Airton Cardoso dos Santos, Fernanda Karolyna Santos Tavares, Izamélia Santos de Góis e Tainá Patrícia Passos Santana com o objetivo de aprovar o novo estatuto, o qual passa a vigorar a partir da presente data. Como não houve manifestação em contrário, e nada mais tendo a tratar, a reunião foi encerrada com uma prece, após o que foi lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada por mim e por todos os presentes.

Ribeirópolis/Se., 15 de setembro de 2021.

Tainá Patrícia Passos Santana

Fernanda Karolyna Santos Tavares

Izamélia Santos de Góis

Airton Cardoso Santos

Adenaide Santos

Ubiraldo José Pacheco

REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

LIVRO A nº14 fls. 253 a 259

Nº de Ordem AV.: 926 em 16 de setembro de 2021.

AVERBAÇÃO INTEGRAL DA ATA DE REUNIÃO PARA APROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA, ANEXO AO NOVO ESTATUTO, DO CENTRO ESPÍRITA "VELEIRO DE LUZ". TRANSCRITO NO ANVERSO; FLS. 253 a 259

Anotação/Averbação:

Art. 22. A associação poderá manter contas bancárias, cujos saldos deverão ser aplicados em qualquer modalidade de investimento seguro que melhor remunere o capital aplicado, com vistas a evitar a desatualização do mesmo, quando este não tiver melhor destino.

Art. 23. Os bens imóveis da associação não poderão ser onerados, vendidos, permutados ou de qualquer forma alienados, sem autorização da Assembleia Geral, convocada especialmente para essa finalidade e com presença mínima de 2/3 (dois terços) dos associados no gozo de seus direitos estatutários.

Art. 24. É vedada a remuneração bem como a distribuição de lucros, vantagens, bonificações ou dividendos de qualquer espécie a diretores, conselheiros, associados em geral e demais colaboradores da associação sob nenhuma forma ou pretexto.

Art. 25. A Associação manterá escrituração de suas receitas, bem como de seu ativo e passivo de forma a demonstrar a perfeita exatidão financeira de suas atividades.

Art. 26. O exercício social coincidirá com o ano civil.

Art. 27. Em caso de dissolução da associação, por absoluta falta de meios para continuar funcionando, por sentença judicial irrecorrível, ou por deliberação de mais de 2/3 (dois terços) dos associados com direito a voto, em Assembleia Geral convocada especialmente para esta finalidade, a totalidade de seu patrimônio se revertera em benefício de outra entidade espírita, legalmente constituída, funcionando na localidade ou, em falta desta, à outra associação espírita indicada pelo Órgão Federativo Espírita do Estado.

Art. 28. O presente estatuto poderá ser reformado, a qualquer tempo, pela Assembleia Geral desde que as reformas não atinjam, sob pena de nulidade, as disposições que dizem respeito à natureza espírita da associação, à não vitaliciedade dos cargos e funções e à destinação social, sempre espírita, do patrimônio.

Art. 29. Os associados não respondem subsidiária ou solidariamente pelas obrigações contraídas pela associação, ressalvadas as responsabilidades decorrentes de atos culposos ou dolosos.

Ribeirópolis, 09 de setembro de 2021.

Presidente

Ofício R. Imóveis, R. Civil, R. P. Jurídicas e Títulos e Documentos - Cartório do 2º Ofício - Jackson Souza Ramos de Oliveira - Oficial - Maria Bernadete dos Santos - Oficial Substituta - José Anderson de Santana - Escrevente - Rafael da Silva Martins - Escrevente - Ribeirópolis - SE

Era o que continha o documento que me foi apresentado para registro e transcrito em sua integra. Eu, Jackson Souza Ramos de Oliveira, Oficial do Cartório do 2º Ofício-Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas. Ribeirópolis, 16 de setembro de 2021.

GUIA: 109210002377

Selo Digital de Fiscalização Tribunal de Justiça de Sergipe
2º ofício da Comarca de Ribeirópolis
16/09/2021 10:59
https://www.tjse.jus.br/x/DBY67R
2021293770004659

O Oficial:

na sede da associação para conhecimento de todos e nele deverá constar a pauta a ser discutida e, quando da eleição da nova Diretoria, os nomes dos candidatos.

§ 3°. Os candidatos aos cargos eletivos deverão apresentar as suas chapas completas, indicando o nome de cada um dos membros e o cargo a que está se candidatando, incluindo os do conselho Fiscal, à Diretoria ou à eventual comissão formada para organizar as eleições, com uma antecedência mínima de 30 (trinta dias) da data prevista para a realização da eleição, para que possa constar do edital de convocação.

Da Diretoria

Art. 11. A Diretoria compõe-se dos seguintes cargos: Diretor Presidente, Diretor Vice-Presidente, 1° e 2° Diretor Secretaria e 1° e 2° Diretor Tesoureiro.

Parágrafo único: A Diretoria será eleita e empossada pela Assembleia Geral Ordinária para um mandato de (três) anos, permitida a reeleição.

Art. 12. O cargo de Diretor ficara vago por

a) óbito;

b) renúncia;

c) ausência, por três vezes consecutivas, sem justificativa aceita pelos demais membros da Diretoria ou afastamento voluntário justificado superior a cinquenta por cento das reuniões ordinárias anuais; e

d) destituição por atos incompatíveis com as finalidades da associação ou desinteresse pelas suas atividades.

Parágrafo único: Os cargos vagos serão preenchidos de conformidade com os artigos subsequentes. Caberá à Diretoria, por decisão da maioria de seus membros, decidir sobre a destituição, assegurando-se ao interesse amplo direito de defesa.

Art. 13. Compete ao Diretor Presidente.

a) Representar a associação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

b) Dirigir as reuniões da diretoria e instalar as assembleias gerais, cujas convocações lhe compete fazer, ressalvados os direitos de convocação pelos associados ou demais membros da diretoria, conforme expresso no § 1° do Artigo 10°;

c) Acompanhar e supervisionar as atividades de todos os departamentos instalados;

d) Firmar, juntamente com o Tesoureiro, os documentos necessários à movimentação do numerário disponível em Bancos.

e) Praticar todos os atos inerentes ao seu cargo.

Art. 14. Compete ao Vice-Presidente:

a) Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos:

b) Coordenar e administrar o patrimônio da associação.

Art. 15. Compete ao 1° Diretor Secretário:

a) Substituir o Vice-Presidente em suas faltas ou impedimentos;

b) Organizar os livros dos associados e emitir correspondência em nome da associação;

c) Coordenar os serviços administrativos da secretaria;

d) Redigir as atas de reuniões de Diretoria e de Assembleias Gerais, responsabilizando-se pelos seus registros;

CENTRO ESPÍRITA VELEIRO DE LUZ

CAPÍTULO I
Da Denominação, Sede, Objetivo e Prazo

Art. 1º. O Centro Espirita Veleiro de Luz, com sede e foro na cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe é uma associação civil, religiosa e filantrópica, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado e com os seguintes objetivos.

a) o estudo, a prática e a divulgação da Doutrina Espírita como religião, filosofia e ciência, nos moldes da Codificação de Allan Kardec;

b) a evangelização do ser humano, conforme preceitua *O Evangelho Segundo o Espiritismo*; e

c) a atuação na área de assistência social e princípio da moral cristã e como exercício pleno da solidariedade e respeito ao próximo.

CAPÍTULO II
Dos Associados: Admissão, Direitos, Deveres e Atividades

Art. 2º. A Associação compor-se-á de ilimitado número de associados, pessoas físicas, maiores de 18 anos ou emancipados que, adotando os princípios do Espiritismo, a ela se associem com aceitação das obrigações decorrentes desse ato.

Art. 3º. Dividem-se os associados nas seguintes categorias:

a) Fundadores: são aqueles que assinaram a ata de constituição, dando apoio necessário à fundação da associação, bem como os que fizeram pane da sua primeira Diretoria,

b) Contribuintes: são os associados que contribuem monetariamente, na forma fixada pela Diretoria; e

c) Efetivos: são os associados que, sendo contribuintes há mais de dois anos e emprestando sua colaboração à associação em caráter gratuito, sejam indicados para esta categoria por um dos sócios e aceitos pela Diretoria.

§ 1º. A qualidade de fundador ou efetivo não isenta o associado da contribuição monetária fixada pela Diretoria.

§ 2º. Mediante deliberação da Diretoria, poderá ser admitido desde longo na categoria de efetivo todo aquele que, ao solicitar sua inclusão como contribuinte, já venha prestando colaboração gratuita ou relevantes serviços à associação ou ao Espiritismo.

Art. 4º. São direitos dos associados, fundadores e efetivos: tomar parte nas assembleias gerais e reuniões, podendo votar e ser votados, desde que em pleno gozo de seus direitos.

Art. 5º. São deveres de todos os associados: estudar a Doutrina Espirita, pautando seus atos dentro dos preceitos da moral cristã e, ao aceitar os encargos que lhes forem atribuídos, acatar as decisões dos órgãos dirigentes e, ainda, contribuir com a mensalidade para a manutenção e desenvolvimento da associação.

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Estado de Sergipe
Prefeitura de Ribeirópolis

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 35 /2021

De 15 de Outubro de 2021

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

APROVADO
Em: 09/11/21

"Normatiza a execução, no Município de Ribeirópolis/SE, do Incentivo de Desempenho previsto na Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde, voltado aos profissionais das Equipes de Saúde da Família – eSFSB/Multiprofissionais vinculados a atenção primária à saúde, com recursos financeiros advindos do Programa Previne Brasil.", e dá outras providencias."

O PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais que lhe conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber a Câmara Municipal que aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei regulamenta, no âmbito do Município de Ribeirópolis/SE, a execução do Incentivo de Desempenho aos profissionais das equipes de Saúde da Família, multiprofissionais vinculados a Atenção Primária à Saúde e funcionários que atuam em apoio à operacionalização das ações da Atenção Primária à Saúde, com recursos financeiros federais advindos do Programa Previne Brasil.

§1° Esta Lei segue as normas estabelecidas no Programa Previne Brasil, instituído pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS.

§2° A gratificação a que se refere o artigo anterior será concedida mediante a apuração Saúde e no cumprimento dos indicadores quadrimestralmente previstos na respectiva Portaria Ministerial nº 3.222, de 10/12/2019.

28.10.2021
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar

Art. 2º - O cálculo do incentivo financeiro do pagamento por desempenho será efetuado considerando os resultados de indicadores alcançados pelas equipes credenciadas e cadastradas no SCNES.

§ 1º O valor do pagamento por desempenho será calculado a partir do cumprimento de meta para cada indicador por equipe e condicionado ao tipo de equipe.

§ 2º O incentivo financeiro do pagamento por desempenho repassado ao município corresponde ao somatório dos resultados obtidos por equipe, nos termos do § 1º.

Art. 3º Para o pagamento por desempenho deverão ser observadas as seguintes categorias de indicadores:

I- processo e resultados intermediários das equipes;
II- resultados em saúde;
III- globais de APS.

Parágrafo único. Os indicadores de que trata o caput deverão considerar ainda a relevância clínica e epidemiológica, disponibilidade, simplicidade, baixo custo de obtenção, adaptabilidade, estabilidade, rastreabilidade e representatividade.

Art. 4º O valor do incentivo financeiro do pagamento por desempenho será transferido mensalmente e recalculado simultaneamente para todos os municípios a cada 4 (quatro) competências financeiras.

Parágrafo único. No caso de cadastro de ESF ou EAP no SCNES referente a um novo credenciamento, o incentivo financeiro do pagamento por desempenho será transferido ao município mensalmente até o 2º (segundo) recálculo subsequente de que trata o caput, considerando o resultado potencial de100% (cem por cento) do alcance dos indicadores por ESF e EAP, conforme Portaria nº 2.979/2019.

Art. 5º O incentivo de que trata esta Lei é variável e está diretamente vinculada ao período de vigência do Previne Brasil, e assim será distribuído:

I – 100% (cem por cento) do montante serão pagos aos servidores e/ou profissionais do Município sob a forma de incentivo financeiro, a serem pagas mensalmente, e/ou de acordo com o crédito do referido recurso, conforme percentuais de desempenho.

Parágrafo Único. O crédito de desempenho do Previne Brasil será distribuído em 100% (cem por cento) para as equipes dos meses de janeiro a agosto de 2021, e deverá ser regulamentada a forma de repasse dos 100% por decreto do executivo municipal.

Art. 6º Fazendo o Município jus ao recebimento dos valores fixados no Programa Previne Brasil em decorrência do preenchimento das metas previstas na Portaria nº 2.979/2019 do Ministério da Saúde, os 100% (cem por cento) do montante serão pagos aos servidores e/ou profissionais do Município sob a forma de incentivo financeiro **durante os meses de setembro a dezembro de 2021**, conforme percentuais de desempenho que alcançarem.

Parágrafo único. O município fica desobrigado do pagamento da gratificação de desempenho, caso o Ministério da Saúde deixe de repassar recursos pertinentes ou as metas estabelecidas não sejam alcançadas.

Art. 7º O Incentivo de Desempenho será repassado aos profissionais e/ou servidores que compõem as equipes de Saúde da Família vinculados à Atenção Primária à Saúde, considerando ser condição fundamental o funcionamento sincronizado de todos para a prestação de um serviço à população que resulte no verdadeiro bem estar de saúde.

Art. 8º Farão jus ao incentivo financeiro os seguintes profissionais: Médicos, Enfermeiros, Odontólogos, Técnicos/Auxiliares de Enfermagem, Técnico/Auxiliar de Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde e Auxiliares de Serviço Gerais, e demais não mencionados que componham o quadro.

§ 1º Os profissionais mencionados no caput deste artigo podem ser servidores concursados, contratados, comissionados, cedidos ou permutados.

§ 2º Para o recebimento do incentivo financeiro previsto no caput deste artigo, é necessário que todos os profissionais estejam vinculados à Estratégia de Saúde da Família e trabalhem, comprovadamente, no mínimo 40 (quarenta) horas semanais, ou que detenham outra carga horária regularmente aceita pelo Ministério da Saúde, devendo todos estarem inclusos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

§ 3º Após a aprovação das metas a serem propostas para cada categoria, a Secretaria Municipal de Saúde elaborará as metas a serem cumpridas por cada equipe, conforme os indicadores e a população cadastrada de cada Unidade Básica de Saúde.

§ 4º Nas situações em que o servidor não cumprir a sua meta individual, o mesmo será convocado pela Comissão para assinar o Termo de Ajuste, dando um prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização.

§ 5º Não havendo o cumprimento do Termo de Ajuste mencionado no parágrafo anterior, o servidor não fará jus ao incentivo de desempenho.

§ 6º Após a assinatura do Termo de Ajuste mencionado no § 4º deste artigo, o servidor que, no ano vigente, não cumprir sua meta nos meses consecutivos, não fará jus ao referido incentivo de desempenho, tendo em vista a falta de assistência à saúde da população.

Parágrafo Único: poderá o município utilizar recursos próprios como incentivo de desempenho para profissionais não constantes nas nomenclaturas acima mencionadas, como forma de equiparação a equipe recebedora de recursos oriundos do governo federal, sabendo-se que o mesmo se efetivará de acordo com a disponibilidade financeira do município.

Art. 09. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal, consignadas à Secretaria Municipal de Saúde, especificamente com recursos do Incentivo Financeiro do Programa Previne Brasil, transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de RIBEIRÓPOLIS, 15 de outubro de 2021.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito

Estado de Sergipe
Prefeitura de Ribeirópolis

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores.

Na forma do disposto na Lei Orgânica deste Município e Interno dessa Colenda Câmera de Vereadores, encaminhamos a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei o qual "Normatiza a execução, no Município de Ribeirópolis/SE, do Incentivo de Desempenho previsto na Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde, voltado aos profissionais das Equipes de Saúde da Família – eSFSB/Multiprofissionais vinculados a atenção primária à saúde, com recursos financeiros advindos do Programa Previne Brasil.", **e dá outras providencias.".**

Nesta oportunidade, solicitamos a gentileza e os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido da convocação de sessão com a finalidade de apreciação do referido Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, servimo-nos do presente para externar a Vossa Excelência nossas expressões do mais elevado apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de RIBEIRÓPOLIS, 15 de outubro de 2021.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 36 DE 2021
20 de outubro de 2021

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

Institui e define diretrizes para a Política Pública "No Combate a Pobreza Menstrual" de Conscientização sobre a Menstruação, e dá providências correlatas.

APROVADO
Em: 09/11/21

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito Municipal, a Política Pública "No Combate a Pobreza Menstrual" de Conscientização sobre a Menstruação, que se regerá nos termos desta lei.

Artigo 2º - A Política instituída por esta lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, e visa, em especial:

I - à aceitação do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo;

II - à atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

Artigo 3º - A Política "No Combate a Pobreza Menstrual" de que trata esta lei consiste nas seguintes diretrizes básicas:

I - desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;

II - incentivo a palestras e cursos em todas as escolas a partir do ensino fundamental II, nos quais abordem a menstruação como um processo natural do corpo feminino, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

Avenida Leandro Maciel, 628, Centro, Telefone: (79) 3449 1563 – CEP:49.530-000
CNPJ 00.572.637/0001-52 - Ribeirópolis/SE.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar
20-10-2021

III - elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema "No Combate a Pobreza Menstrual", voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;

IV - realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tiago Santos Teixeira

TIAGO SANTOS TEIXEIRA
VEREADOR

Avenida Leandro Maciel, 628, Centro, Telefone: (79) 3449 1563 – CEP:49.530-000
CNPJ 00.572.637/0001-52 - Ribeirópolis/SE.

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 37 /2021
DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

APROVADO
Em: 09/11/21

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar Imóvel ao Centro Espírita Veleiro de Luz, com fins de construção do prédio para instalação da sede, no Município de Ribeirópolis- Estado de Sergipe, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de sua atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a doar ao **CENTRO ESPÍRITA VELEIRO DE LUZ,** um terreno localizado a rua Antônio Mendonça, s/n, cidade de Ribeirópolis – Sergipe, possuindo 20 metros. De largura e 32,00m de extensão, perfazendo assim área total 640m2 (seiscentos e quarenta metros quadrados), e tendo como confrontantes ao Norte : Com a Antônio de Jesus Barreto e de Antônio Passos Sobrinho, ao Sul : com a Rua Antônio Mendonça, e o Leste: Com Terreno do Município de Ribeirópolis, observa-se que o dito imóvel encontra-se registrado no Cartório Imobiliário sob Mat.9.162, fls.62, do Livro 2-AD;

Art. 2° - A doação de que trata esta Lei fica condicionada, sob pena de nulidade, a utilização ao imóvel pelo Centro Espírita Veleiro de Luz para fins de construção do prédio para instalação da sede no Município de Ribeirópolis – Sergipe.

Parágrafo Único – O imóvel, objeto dessa doação, caso não seja utilizado para fins do "caput" deste artigo no prazo de 01(um) ano, reverterá ao patrimônio do município doador independente de qualquer aviso ou ação judicial, ficando ainda vedado a sua alienação pela beneficência.

Art. 3º - A presente doação ficará gravada com cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, junto ao Cartório Imobiliário, e, em caso de desistência do donatário, o imóvel retomará automaticamente ao patrimônio do doador.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 26 de OUTUBRO de 2021.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito

Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores.

Na forma do disposto na Lei Orgânica deste Município e Regimento Interno dessa Colenda Câmera de Vereadores, encaminhamos a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei o qual "Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar Imóvel ao Centro Espírita Veleiro de Luz.", e dá outras providencias.".

Nesta oportunidade, solicitamos a gentileza e os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido da convocação de sessão com a finalidade de apreciação do referido Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, servimo-nos do presente para externar a Vossa Excelência nossas expressões do mais elevado apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de RIBEIRÓPOLIS, 26 de outubro de 2021.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 38/2021

De 11 de novembro de 2021

APROVADO
Em: 02/12/21

Dispõe sobre a instituição do Auxílio Alimentação, a ser pago em pecúnia aos servidores ativos no âmbito da Câmara Municipal de Ribeirópolis (SE) e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Auxílio Alimentação, como vantagem pecuniária de natureza indenizatória, aos serviços em exercício no âmbito da Câmara Municipal de Ribeirópolis, na forma desta Lei.

Art. 2º - O Auxílio Alimentação de que trata esta Lei:

I – Não tem natureza salarial, não se incorporando ao vencimento e à remuneração para quaisquer efeitos;

II – Não será configurado como rendimento tributável e não constitui base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

III – Não poderá ser objeto de descontos, salvo quando estes resultarem de decisão judicial;

IV – Não servirá como base de cálculo para a aquisição de empréstimo consignado; e

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar
11 - 11 - 2021

Avenida Leandro Maciel, 628, Centro, Telefone: (79) 3449 1563 – CEP:49.530-000
CNPJ 00.572.637/0001-52 - Ribeirópolis/SE.

V – Não pode ser pago cumulativamente com quaisquer outros recebimentos que tenham ou não caráter indenizatório, sendo estes através de contracheques, em espécie ou cheque nominal, cujo eminente seja a Câmara Municipal de Ribeirópolis.

Art. 3º - A concessão do Auxílio Alimentação deve estar embasada no que estabelecem os caputs e dispositivos do artigo 2º, aplicando-se:

I – Aos servidores efetivos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Ribeirópolis.

II - Aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Ribeirópolis.

III - Aos servidores contratados temporariamente na forma da Lei, conforme previsão contratual.

Art. 4º - O Auxílio alimentação de que trata esta Lei será concedido à discrição, e exclusivamente, por ato do Presidente da Câmara Municipal de Ribeirópolis.

Parágrafo Único: Para concessão do presente Auxilio, será necessário requerimento funcional em modelo padrão, escrito pelo interessado e digitado a Presidência.

Art. 5º - O valor do Auxílio Alimentação de que trata esta Lei será de R$ 700,00 (setecentos reais).

Art. 6º - Não terá direito ao Auxílio Alimentação o servidor:

I – Que estiver afastado por motivo de férias e licenças a qualquer título;

II – Que faltar ou, em qualquer hipótese, estiver afastado do serviço, inclusive nas ausências e afastamentos considerados em Lei como de efetivo exercício;

Avenida Leandro Maciel, 628, Centro, Telefone: (79) 3449 1563 – CEP:49.530-000
CNPJ 00.572.637/0001-52 - Ribeirópolis/SE.

Art. 7º - O Auxílio Alimentação será concedido em pecúnia, na folha de pagamento do servidor, tendo por base o valor fixado no art. 5º desta Lei.

Art. 8º - O custeio do Auxílio Alimentação será de competência da Câmara Municipal de Ribeirópolis e as despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Município para o Poder Legislativo, cujas adaptações orçamentárias necessárias ocorrerão de acordo com a legislação específica concernente à matéria.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ribeirópolis, 11 de novembro de 2021

Alberto Simião Gonçalves
Presidente

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

Tiago Santos Teixeira
2º Secretário

Avenida Leandro Maciel, 628, Centro, Telefone: (79) 3449 1563 – CEP:49.530-000
CNPJ 00.572.637/0001-52 - Ribeirópolis/SE.

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

PROJETO DE LEI Nº 39 /2021
De 11 de NOVEMBRO de 2021

APROVADO
Em: 02/12/2021

"Dispõe sobre a remuneração dos AUXILIAR DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO, ENFERMEIRO E ODONTÓLOGO, servidores públicos do município de Ribeirópolis, e dá outras providências".

ROGÉRIO SOBRAL COSTA, Prefeito do Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração percebida pelos servidores municipais investidos nos cargos de **AUXILIAR DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO, ENFERMEIRO E ODONTÓLOGO**, passam a ter a **REMUNERAÇÃO BASE**, descrito no quadro abaixo:

CARGO	REMUNERAÇÃO BASE
AUXILIARES DE ENFERMAGEM	**R$ 1.500,00**
ENFERMEIRO	**R$ 4.648,00**
ODONTÓLOGO	**R$ 4.125,00**
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	**R$ 1.500,00**

Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis (SE), 11 de NOVEMBRO de 2021.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar
11 - 11 - 2021

Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração "Dispõe sobre a remuneração dos AUXILIAR DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO, ENFERMEIRO E ODONTÓLOGO, servidores públicos do município de Ribeirópolis, e dá outras providências"

Nós que detemos um mandato popular, temos a obrigação precípua de tentarmos melhorar as condições de trabalho dos funcionários públicos municipais.

O primeiro passo pode-se dar através da aprovação desta matéria. Portanto, contamos com o apoio indispensável dos Nobres Pares para a aprovação do referido projeto de lei.

Ribeirópolis (SE), 11 de NOVEMBRO de 2021.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 40 /2021
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Aprovado em:
23-11-2021

AUTORIZA ao Poder Executivo a abrir em favor do Fundo Municipal de ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, crédito especial no valor de até R$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) para os fins que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Faz Saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial *em favor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS do Município, crédito especial no valor de até R$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) destinados a atender:*

Ação	Nome	Fonte	Unidade Orçamentária	Elemento de despesa
2090	**COFINANCIAMENTO ESTADUAL DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA**	1390.0000 Controle dos recursos não enquadrados em especificações próprias, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da assistência social.	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS	319004 – Contrato por tempo determinado; 319011 – Venc. E vantagens fixas – Pessoal Civil 319013 – Obrigações Patronais; 319014 – Diárias – Civil; 339030 – Material de consumo; 339036- Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Física 339039- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica 449052- Equipamentos e material permanente
2090	**COFINANCIAMENTO ESTADUAL DA PROTEÇÃO SOCIAL**	1001.0000 Recursos da entidade	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS	319004 – Contrato por tempo determinado; 319011 – Venc. E vantagens fixas – Pessoal Civil

	BÁSICA	de livre aplicação		319013 – Obrigações Patronais; 319014 – Diárias – Civil; 339030 – Material de consumo; 339036- Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Física 339039- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica 449052- Equipamentos e material permanente

Art. 2º - A classificação orçamentária de despesa, bem como a indicação dos recursos disponíveis para abertura do crédito mencionado no artigo anterior, serão indicados e discriminados em Decreto do Poder Executivo Municipal, observado o disposto contido no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único – A alteração prevista no referido projeto não onera o limite dos 80% dos Créditos Adicionais estabelecido no Art. 4º da Lei Orçamentária nº 970 de 11 de NOVEMBRO de 2021.

Art. 4º - Fica o poder executivo autorizado a alterar os anexos constantes do Plano Plurianual de investimentos para 2022/2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, garantindo a compatibilidade com a presente Lei Orçamentária, conforme Artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tornando seus efeitos vigentes a partir de 03 de janeiro de 2022.

Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 17 de novembro de 2021.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA
PREFEITO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

MENSAGEM

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES,

Apraz-me encaminhar a essa colenda Câmara de Vereadores, para os costumeiros exames deliberações, o ***Projeto de Lei*** *que solicita autorização para* ***abertura de Crédito Especial*** *no exercício financeiro de 2022, em conformidade com o disposto contido no art. 43 da Lei Federal 4.320/64.*

O referido Projeto visa criar Ações no Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com a Lei 970/2021 para melhor adequar o orçamento às atividades atuais dessa administração.

Esperando contar com o apoio de Vossas Excelências, no sentido de que o projeto em tela seja aprovado em regime de Urgência, quero renovar a minha expressão da maior confiança e atenção a todos os pares dessa Casa Legislativa.

Ribeirópolis/SE, 17de NOVEMBRO de 2021.

Rogério Sobral Costa
Prefeito

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Lucélia Karinne Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

Estado de Sergipe
Município de Ribeirópolis

Projeto de Lei Complementar Nº 41
De 07 de Dezembro de 2021.

RECEBIDO
Em: 07/12/21

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº462/2005 e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei Complementar substitui e insere dispositivos na Lei Complementar nº 462/2005, de 30 de novembro de 2005, (código Tributário Municipal), na forma da Lei Complementar Federal nº 116/2003, e suas alterações através da Lei Complementar nº 157/2016 e Lei Complementar nº 175/2020 e Lei Complementar nº 183 de 22 de setembro de 2021, que terá a seguinte redação:

Art. 101. *O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.*

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Aprovado em 14-12-21

Art. 2º. Substitui a Lista de Serviços anexa ao artigo 101 da Lei Complementar nº462/2005, de 30 de novembro de 2005, que terá a seguinte redação:

LISTA DE SERVIÇOS

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (...)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

*3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.*

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (...)

7.15 – (...)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres;

ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – CEP 49530-000 – Centro – Ribeirópolis-SE

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (...)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – CEP 49530-000 – Centro – Ribeirópolis-SE

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (...)

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – CEP 49530-000 – Centro – Ribeirópolis-SE

*17.08 – Franquia (**franchising**).*

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – CEP 49530-000 – Centro – Ribeirópolis-SE

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, ***banners****, adesivos e congêneres.*

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – CEP 49530-000 – Centro – Ribeirópolis-SE

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. 3º. Altera o artigo 105, Incisos e Parágrafos, todos, da Lei Complementar nº 462/2005, de 30 de novembro de 2005, que passará a contar com a seguinte alteração:

Art. 105. *O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:*

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 101 da Lei Complementar nº 462/2005.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - (...)

XI - (...)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – CEP 49530-000 – Centro – Ribeirópolis-SE

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §6º a §12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; § 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão;

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista;

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado;

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 4º. Altera o artigo 108, incisos e parágrafos da Lei Complementar nº 462 de 30 de novembro de 2005, que terá a seguinte redação:

Art. 108. *Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.*

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 127 desta Lei Complementar.

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9 deste artigo, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º (...)

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 5º. Altera o artigo 111, Incisos e Parágrafos da Lei Complementar nº 462 de 30 de novembro de 2005, que terá a seguinte redação:

Art. 111. *A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.*

§1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e

condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

§ 3º A base de cálculo do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) é o custo integral do serviço, podendo ser deduzidos os materiais empregados nas obras, especificamente nos casos dos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da correspondente Nota Fiscal de Prestação de Serviços;

§ 4º O percentual da dedução prevista no §3º, deve constar expressamente na Nota Fiscal de Prestação de Serviços, tendo validade através da comprovação das respectivas Notas Fiscais dos materiais adquiridos, bem como do contrato e da medição da obra contratada e/ou executada.

§ 5º O descumprimento do disposto no §4º implica na impossibilidade de aplicação da dedução de que trata o § 3º deste mesmo parágrafo, com a aplicação do custo integral do serviço para fins de base de cálculo do respectivo imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN);

§ 6º Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto,a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços, inclusive, reajustamento ou dispendio de qualquer natureza;

§ 7º O Município poderá adotar por ato administrativo, outros métodos que comprovem os materiais aplicados na obra, a fim da aplicação da dedução prevista no §3º deste artigo.

Art. 6º. Insere os 115-A, que terão as seguintes redações:

***Art. 115-A.** Os serviços transcritos na Lista de Serviços anexa ao art. 101 da Lei complementar 462/2005, sejam eles prestados por pessoa física ou jurídica, terão a alíquota de 5% (cinco por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN.*

***§ 1º** O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida na LC 116/2003, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Art. 123 do Código Tributário Municipal.*

***§ 2º** É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas no art.8º-A da LC 116/2003, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.*

***§ 3º** A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.*

***§ 4º** Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõe o 8ª-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003.*

Art. 7º. Insere art. 115-B na Lei Complementar nº462/2005, que terá a seguinte redação:

> ***Art. 115-B.*** *O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:*
>
> *I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;*
>
> *II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;*
>
> *III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.*
>
> *§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.*
>
> *§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.*

Art.8º. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, respeitando os Princípios Constitucionais da Anterioridade do Exercício e a Nonagesimal, previstas no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal/88.

Art.9º. revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeito do Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 24 de novembro de 2021.

Rogério Sobral Costa

Prefeito Municipal

Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE

Lucélia Karina Amarante Lima
1ª SECRETÁRIA

ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE RIBEIRÓPOLIS

Projeto de Lei Complementar nº 42 /2021

Tiago Santos Teixeira
2º SECRETÁRIO

De 16 de DEZEMBRO de 2021.

Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

O MUNÍCIPIO DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II
DA TMRS

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal

§ 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 l (duzentos litros) de resíduos por dia.

Art. 3º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público

Aprovado em 21-12-2021

de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividadesfins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 4º Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei Complementar e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I – Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Usos - FU:

1. Residencial, atividade pública e assistencial: Fator 1;
2. Comercial, serviços e industrial: Fator 1,5;

b) Fator de Frequência - FF:

1. Coleta Alternada: Fator 1;
2. Coleta Diária: Fator 1,3;

c) Consumo de Água - CA, correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TMRS, expressos em metros cúbicos (m^3);

d) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;

II – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 3º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 5º O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

VBRTMRS = CETSMRS / QTIMÓVEIS / 12 (R$/imóvel), onde:

VBR**TRMS**: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;

CET**SRMS**: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

QTIMÓVEIS: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único. O VBR**TRMS** será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, eserá aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo Único desta Lei Complementar, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

Parágrafo único. No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art. 7º A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 l (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Municípiose negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidadeou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II
DO LANÇAMENTO E COBRANÇA

Art. 8º A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO IV
DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 9º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II – multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no *caput*, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

RIBEIRÓPOLIS - SE, 16 de DEZEMBRO de 2021.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA

PREFEITO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE RIBEIRÓPOLIS

ANEXO ÚNICO

Tabelas de referência para Cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS

Tabela 1 – Categoria Residencial, Pública e Assistencial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	**Frequência da Coleta**		**Consumo médio mensal de água (c)**	
	Alternada (b1)	**Diária (b2)**		
1	**1**	**1,3**	**Fator fixo**	
			Até 5 m³	**0,35**
			Fator variável por m³	
			> 5 a 15m³	**0,06**
			> 15 a 25m³	**0,05**
			> 25 a 35 m³	**0,035**
			> 35 a 50 m³	**0,03**
			> 50 m³ até o limite de 100 m³	**0,025**

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Tabela 2 – Categorias Comércio e Serviços

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	**Frequência da Coleta**		**Consumo médio mensal de água (c)**	
	Alternada (b1)	**Diária (b2)**		
1,5	**1**	**1,3**	**Fator fixo**	
			Até 5 m³	**0,35**

			Fator variável por m³	
			> 5 a 15m³	**0,06**
			> 15 a 25m³	**0,05**
			> 25 a 35 m³	**0,04**
			> 35 a 50 m³	**0,035**
			> 50 m³ até o limite de 150 m³	**0,03**

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator B1,2 x Fator c)

Tabela 3 – Categoria Industrial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	**Frequência daColeta**		**Consumo médio mensal de água (c)**	
	Alternada(b1)	**Diária (b2)**		
			Fator fixo	
1,5	**1**	**1,3**	**Até 5 m³**	**0,35**
			Fator variável por m³	
			> 5 a 30 m³	**0,04**
			> 30 a 100m³	**0,02**
			> 100 a 500 m³	**0,015**
			> 500 m³ até o limite de 1000 m³	**0,005**

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Tabela 4 - Lotes e glebas

Categorias e faixas de áreas			**Fatores de cálculo (d) x VBRTMRS**
Lotes	**Imóveis até 250 m²**		**0,3**
	acima de 250 a 500 m²		**0,4**
	acima de 500 a 1000 m²		**0,5**
	Acima de 1000m²	**Fator inicial**	**1**
		Adicional para cada1000 m² ou fração	**0,2**

Gleba urbana	**Cada 10 m de cada testada frontal paravia pública**	**0,3**

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x Fator d